



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

Av. D. Pedro I, 455 – Fone (14) 3652-2033 – CEP 17300-000

camara@camaradoiscorregos.sp.gov.br

Estado de São Paulo

Dois Córregos, 21 de novembro de 2018.

Ofício especial

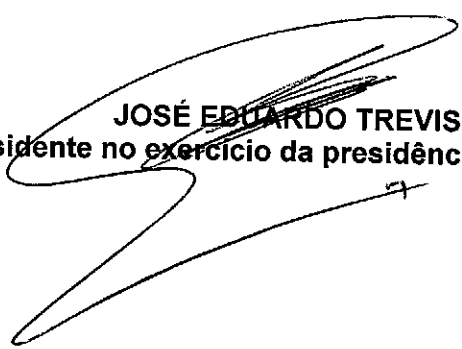
PROTOCOLO 00521/2018	CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS		
	DATA: 21/11/2018		
	HORA: 10:02		
	Correspondência Recebida 21/7/2018		

Senhor Presidente

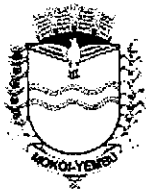
Através do presente, cumprimentando-o cordialmente, encaminho a Vossa Excelência, para que sejam juntadas no Processo de Cassação de Mandato n. 01/2018, cópias dos seguintes documentos: a) requerimento apresentado pelo denunciado, Vereador Nelson Alex Parente, datado de 28 de setembro de 2018, a mim endereçado e através do qual foi pleiteada a decretação de nulidades no ato de votação sobre o recebimento da denúncia; b) decisão por mim proferida rejeitando todos os pedidos de decretação de nulidades que constaram do documento descrito no item "a", sobre a qual o denunciado já tomou; c) Parecer Jurídico n. 06, de 2018, que embasou a decisão de rejeição dos pedidos de decretação de nulidades; d) requerimento protocolado na Justiça Eleitoral pelo Suplente José Lourenço Spirito, em 24 de setembro de 2018 (data da 14ª Sessão Ordinária) requerendo a expedição do Diploma de Primeiro Suplente de Vereador; e e) Diploma expedido pela Justiça Eleitoral que foi pelo Primeiro Suplente entregue a mim, na qualidade de Presidente do ato de votação de recebimento da denúncia.

Sem mais, apresento a Vossa Excelência meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente.


JOSÉ EDUARDO TREVISAN
Vice-presidente no exercício da presidência no ato de votação

Excelentíssimo Senhor
EDSON RINALDO SPIRITO
DD. Presidente da Comissão Processante n. 01/2018 da
Câmara Municipal de Dois Córregos – S.P.



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

Av. D. Pedro I, 455 – Fone (14) 3652-2033 – CEP 17300-000

camara@camaradoiscorregos.sp.gov.br

Estado de São Paulo

EXCELENTÍSSIMO SENHOR VICE-PRESIDENTE NA QUALIDADE DE PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS PARA O ATO DA VOTAÇÃO DO RECEBIMENTO DA REPRESENTAÇÃO PROTOCOLADA NESTA CASA, SOB N. 00402/2018.

NO AGUARDO DO PARECER

JURIDICO

D.C. 01/10/18

08:55 HS.

Requerimento

Ref.: nulidade da votação de acolhimento da representação de quebra de decoro parlamentar e cassação de mandato.

O Vereador que este subscreve, na qualidade de Denunciado na Representação protocolada sob n. 00402/2018, vem perante Vossa Excelência, respeitosamente, expor e requerer o que segue.

No último dia 24 ocorreu nesta Casa de Leis a deliberação da REPRESENTAÇÃO POR QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR, onde a mesma foi recebida e na ocasião formou-se a Comissão Processante, constituída através de sorteio e a mesma foi composta pelos vereadores: Celso Roberto Pegorin, Edson Rinaldo Spirito e Martha Maria Wiech Martins.

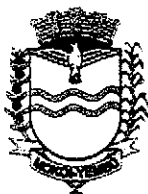
A condução da sessão presidida por Vossa Excelência apresentou diversos vícios de irregularidades, razão pela qual requeiro a nulidade da votação e elenco abaixo as irregularidades cometidas:

- Não foi dada a posse ao vereador suplente;
- O vereador suplente não apresentou o diploma de vereador expedido pela Justiça Eleitoral;
- O plenário ficou composto pela presença de dez vereadores, sendo que eu na qualidade de denunciado ocupei a cadeira da vice-presidência e o suplente José Lourenço Spirito sentou-se em uma cadeira ao lado do vereador Celso Roberto Pegorin, sendo que até houve um determinado momento em que o vereador Edson Rinaldo Spirito indagou se estava correto a presença de dez vereadores no plenário;
- Em parecer apresentado pelo jurídico desta Casa, houve o posicionamento na página 22, que o Plenário da Câmara deliberará sobre o recebimento da denúncia, mediante o quórum de votação de maioria simples. A razão pela qual realizei a convocação do vereador suplente foi por cautela de algum vereador faltar, porém na ocasião havia a presença de todos os vereadores da Casa, ou seja, se havia o quórum de votação

2ª Sessão Legislativa

17ª Legislatura

Requerimento - Nulidade



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

Av. D. Pedro I, 455 – Fone (14) 3652-2033 – CEP 17300-000

camara@camaradoiscorregos.sp.gov.br

Estado de São Paulo

de maioria simples presente, sendo dispensável o voto do vereador suplente;

- Apresentei requerimento a Vossa Excelência arguindo impedimento e/ou suspeição do vereador suplente, pelo fato do suplente ser o substituto direto em caso de cassação de mandato, sendo por mais óbvio o interesse na causa. A sessão foi encerrada sem a devida apreciação, recebendo despacho em meu requerimento apenas no dia seguinte, entregue em minha sala por um funcionário desta casa;
- Vossa Excelência na condição de Presidente no ato da deliberação é considerado impedido ou pelo menos suspeito de votar, haja vista que proferiu o voto de desempate, e em caso de cassação de mandato, Vossa Excelência que assumirá a Presidência desta Casa.

Finalmente, mesmo que toda a votação estivesse ocorrido de maneira correta, o que não foi o caso, até a etapa do voto proferido por Vossa Excelência, no mínimo deveria ocorrer a convocação do suplente de Vossa Excelência, sendo visível o seu interesse direto na minha cassação, eis que assim acontecendo, assumirá a Presidência desta Casa.

Devido a todas as irregularidades cometidas na condução da sessão, requeiro sejam declarados nulos todos os atos praticados por Vossa Excelência na 14ª Sessão Ordinária, ocorrida no dia 24 de setembro, o que evitará a tomada das medidas judiciais cabíveis.

Termos em que,

Pede deferimento.

Dois Córregos, 28 de setembro de 2018.


NELSON ALEX PARENTE
Vereador Denunciado

CÂMARA MUNICIPAL DE
DOIS CÓRREGOS

DATA: 28/09/2018

HORA: 11:50

Correspondência Recebida 151/2018



PROTÓCOLO
00443/2018



2ª Sessão Legislativa
17ª Legislatura
Requerimento - Nulidade



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

Av. D. Pedro I, 455 – Fone (14) 3652-2033 – CEP 17300-000

camara@camaradoiscorregos.sp.gov.br

Estado de São Paulo

DECISÃO DO PRESIDENTE EM EXERCÍCIO NA 14ª SESSÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA MUNICIPAL PARA O ATO DA DELIBERAÇÃO PLENÁRIA SOBRE O RECEBIMENTO DA REPRESENTAÇÃO PROTOCOLADA SOB N. 00402/2018, CONTENDO DENÚNCIA DE QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR E PEDIDO DE ABERTURA DE PROCESSO DE CASSAÇÃO DE MANDATO ELETIVO

Ref. Requerimento protocolado sob n. 00443/2018

Requerente: Vereador Nelson Alex Parente

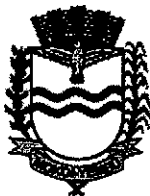
Assunto: Pedido de decretação de nulidade do ato de votação

Vistos etc.

O vereador Nelson Alex Parente, tendo em vista o recebimento da denúncia por quebra de decoro parlamentar e consequente abertura de processo de cassação de mandato, cuja deliberação ocorreu na 14ª Sessão Ordinária, apresentou o requerimento protocolado sob o n. 00443/2018, requerendo a decretação da nulidade dos atos praticados na deliberação Plenária por vários motivos, tais sejam: a) não ter sido dada posse ao vereador suplente; b) não ter o vereador suplente apresentado o diploma expedido pela Justiça Eleitoral; c) composição do Plenário por dez vereadores; d) que o quórum de votação para a deliberação é de maioria simples e por isso o suplente não deveria deliberar; e) não ter sido apreciado, antes da votação, o requerimento apresentado na Sessão em cujo documento foi arguido impedimento e/ou suspeição do suplente por ter interesse na causa, já que, em caso de cassação do mandato, ele é o substituto direto, sendo o requerimento apreciado somente no dia seguinte à Sessão Ordinária; e f) ser este Vice-presidente, que assumiu a Presidência no ato da votação, impedido ou suspeito para deliberar, posto que proferiu o voto de desempate tendo interesse na causa, já que, em caso de cassação de mandato, é quem assume a Presidência da Câmara Municipal.

Em que pesem as argumentações do requerente, seu pedido de decretação da nulidade dos atos praticados por mim na 14ª Sessão Ordinária, ocorrida no último dia 24 de setembro, não merece acolhimento.

Quanto à convocação do suplente do vereador denunciado, a teor da parte final do inciso I e do inciso II do artigo 5º do Decreto-lei 201/67, deveria ter mesmo sido ele convocado, não somente por cautela como afirma o requerente, mas para deliberar em Plenário. E isso, evidente, tem plena consonância com a representatividade popular, pilar do Estado Democrático.



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

Av. D. Pedro I, 455 – Fone (14) 3652-2033 – CEP 17300-000

camara@camaradoiscorregos.sp.gov.br

Estado de São Paulo

Por outro lado, inexistiu impedimento do suplente para deliberar. A presunção do impedimento é absoluta e não relativa. O impedimento contido no Decreto-lei 201/67 é somente para o denunciante e para o denunciado.

Quanto à suspeição do suplente, a presunção é relativa. Logo, deve haver prova de que ele, suplente, tenha agido com dolo, má-fé, tenha sido parcial, de modo a viciar seu voto. Ao que tudo indica, isso não ocorreu. O requerente não demonstrou situação que permita pensar o contrário.

Ademais, a hipotética parcialidade, dolo, má-fé não pode ser aqui aferida, pois demandaria uma apuração minuciosa, respeitando-se a ampla defesa e o devido processo legal, que somente o Judiciário poderia fazer.

Pelo até aqui analisado, não vislumbro, pelo menos até o presente momento, qualquer irregularidade na convocação do suplente, bem como nessa condição, no voto por ele proferido para compor a deliberação plenária.

Da mesma forma, na qualidade de Vice-presidente que presidiu o ato de votação sobre o recebimento ou não da denúncia contra o vereador requerente, que é o atual Presidente da Câmara Municipal, não vislumbro qualquer irregularidade no voto por mim proferido para compor a deliberação do Plenário.

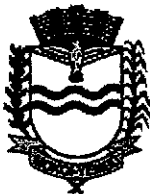
Cite-se, quanto a esse questionamento do requerente, tudo o quanto foi esclarecido quanto à convocação e ao voto do suplente. Como Vice-presidente, simplesmente exerci o meu papel como substituto do Presidente. A presunção do impedimento é absoluta e não relativa. Como já dito, o impedimento é somente do denunciante e do denunciado.

No que tange à minha suspeição, como Vice-presidente da Câmara Municipal e Presidente para o ato de votação, também não vislumbro qualquer vício capaz de macular o voto por mim proferido.

Como afirmado anteriormente, o requerente nada trouxe de prova que possa indicar minha conduta como dolosa, de má-fé, revestida de parcialidade. E nem teria mesmo como apresentar tal prova, posto que minha conduta, tanto no meu voto como em todo o procedimento adotado, foi revestida de legalidade, boa-fé e imparcialidade. A produção da prova da minha suspeição é ônus do requerente, que dele não se desincumbiu.

Vale aqui elucidar que, como denunciado, o requerente, que também é o atual Presidente da Câmara Municipal, jamais poderia presidir os atos de recebimento ou não da denúncia contra ele apresentada.

Eu, na condição de Vice-presidente, deixo claro que não tive e não tenho interesse de assumir a Presidência da Câmara Municipal nesse resto de mandato referente ao biênio 2017/2018, notadamente porque é controversa a



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

Av. D. Pedro I, 455 – Fone (14) 3652-2033 – CEP 17300-000

camara@camaradoiscorregos.sp.gov.br

Estado de São Paulo

possibilidade de concorrer à Presidência aquele que tenha exercido o mesmo cargo no biênio anterior.

Rechaçada, também, a questão levantada pelo requerente quanto à nulidade devido à minha participação como Presidente para o ato de votação e também como vereador que proferiu um dos votos.

No que concerne à alegação da presença de dez vereadores no Plenário no momento da deliberação sobre o recebimento ou não da denúncia, tal irregularidade inexistiu.

Na realidade, o Plenário, em momento nenhum, foi composto por dez vereadores, posto que no momento da deliberação sobre o recebimento ou não da denúncia quem se fez presente, como vereador, para deliberar sobre a questão, foi o suplente. O vereador denunciado não se fez presente para deliberar sobre o assunto, mas para pronunciar-se, em sua defesa, antes do momento da votação. E isso ocorreu porque foi respeitado o direito à ampla defesa e ao contraditório. O vereador denunciado, portanto, naquele momento, não estava exercendo a vereança, mas tão somente permaneceu no Plenário na condição de denunciado apto a exercer seu direito de defesa.

Assim, quanto à alegação de nulidade concernente à presença de dez vereadores no Plenário, nenhuma irregularidade ocorreu que pudesse macular o ato de votação pelo recebimento ou não da denúncia.

Respeitante à alegada nulidade face a não apreciação do requerimento apresentado em Sessão, pelo qual foi arguido o impedimento ou a suspeição do suplente, remeto tal questão às exposições feitas anteriormente, uma vez que já explanei exaustivamente acerca da convocação e do voto proferido pelo suplente que integrou a deliberação Plenária estarem em perfeita consonância com a disposição contida no Decreto-lei 201/67.

Aliás, também nessa seara é importante deixar claro que a não apreciação do requerimento durante a Sessão não importou em qualquer prejuízo ao denunciado e, além disso, vale lembrar sobre o princípio da instrumentalidade das formas, em respeito ao qual devem ser considerados válidos todos os atos que não causarem prejuízos às partes, impondo-se salientar que eventuais prejuízos devem ser efetivamente comprovados pela parte interessada.

O denunciado, também nesse aspecto, não se desincumbiu de seu ônus de comprovar o efetivo prejuízo decorrente da não apreciação do requerimento durante a Sessão, antes da deliberação Plenária sobre o recebimento ou não da denúncia.

Afasto, pois, a irregularidade apontada pelo denunciado no que tange à não apreciação do requerimento antecedente à deliberação do Plenário sobre impedimento ou suspeição do suplente.



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

Av. D. Pedro I, 455 – Fone (14) 3652-2033 – CEP 17300-000

camara@camaradoiscorregos.sp.gov.br

Estado de São Paulo

Concernentemente ao fato de não ter sido dada posse ao vereador suplente, novamente é necessário comentar sobre o princípio da instrumentalidade das formas.

Por primeiro, frise-se que o Decreto-lei 201/67 nada dispõe sobre a necessidade de se dar posse ao suplente. E, nada havendo de disposição sobre a questão, seria por demais estranha a situação referente à posse do suplente, posto que se fosse dada posse ao mesmo, logo após a votação deveria ele ser desempossado. Posteriormente, caso a Comissão Processante conclua pelo arquivamento do processo, terá novamente que ser dada a posse ao suplente para deliberar sobre a ratificação Plenária do arquivamento e, após, ser novamente desempossado? Ainda, o mesmo acontecerá se houver o julgamento pelo Plenário, pois o suplente também terá que novamente ser empossado e logo depois desempossado. Trata-se de uma situação atípica.

Feita esta colocação, é de se analisar a situação sobre o enfoque do princípio da instrumentalidade das formas, ou seja, é necessário se indagar se o fato de não ter sido empossado o suplente causou prejuízo ao denunciado. Entendo que não. Novamente, cito o fato do denunciado não ter comprovado o prejuízo decorrente de não ter sido dada posse ao suplente, haja vista que esse ônus é dele. Desse ônus também não se desincumbiu o denunciado.

Portanto, não havendo comprovação de prejuízos decorrentes ante o fato de não ter sido dada posse solene ao suplente, improcede a alegação dessa irregularidade na votação, restando, por conseguinte, afastada tal nulidade.

Com relação à alegação da irregularidade resultante da não apresentação do diploma expedido pela Justiça Eleitoral, importante deixar claro que, embora tal documento não tenha sido apresentado antes do início da Sessão, o suplente apresentou, antes da Sessão, mediante protocolo na Câmara Municipal, o requerimento por ele subscrito e que fora dirigido à Justiça Eleitoral para que lhe fosse fornecido o diploma eleitoral. Logo, tem-se que o suplente apresentou documento hábil a comprovar a condição que lhe permitiu integrar o Plenário para a votação.

Ademais, o suplente, tendo recebido da Justiça Eleitoral o questionado diploma, apresentou o documento, mediante protocolo, à Câmara Municipal, ratificando, pois, a comprovação de sua condição positiva para estar em Plenário e votar sobre o recebimento ou não da denúncia.

Também na seara da apresentação do diploma, ressalto que, novamente, é pertinente a invocação do princípio da instrumentalidade das formas, posto que o Decreto-lei 201/67, da mesma forma que sobre a posse, é silente quanto a questão da apresentação do diploma eleitoral.



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

Av. D. Pedro I, 455 – Fone (14) 3652-2033 – CEP 17300-000

camara@camaradoiscorregos.sp.gov.br

Estado de São Paulo

Por esse raciocínio, analiso também a situação sob o prisma da existência ou não de prejuízos advindos da não apresentação do diploma antes da Sessão. Ou seja, o denunciado também não se desincumbiu de seu ônus de provar que teve prejuízos oriundos da não apresentação do diploma pelo suplente, que, repita-se, comprovou oportunamente o pedido do documento à Justiça Eleitoral.

Dessa forma, não havendo comprovação, pelo denunciado, de prejuízos decorrentes da não apresentação do diploma antes da Sessão, não tem procedência a alegação de irregularidade na votação por conta desse fato, restando, via de consequência, afastada tal nulidade.

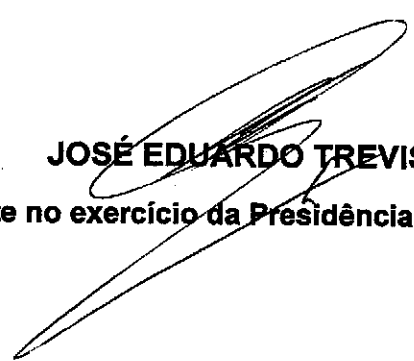
Por derradeiro, frise-se que o procedimento adotado no ato de votação do recebimento da denúncia foi totalmente embasado na orientação jurídica recebida do Diretor Jurídico da Câmara Municipal e também no Parecer Jurídico n. 05/2018 pelo mesmo lavrado, ressaltando-se, ainda, que esta decisão foi, da mesma forma, alicerçada em parecer técnico, ou seja, no Parecer Jurídico n. 06/2018, da lavra do mesmo Diretor Jurídico.

Ante o exposto, deixo de acolher os pedidos de reconhecimento das irregularidades apontadas pelo denunciado e, por isso, rejeito integralmente os pedidos de decretação de nulidade da deliberação Plenária, ou seja, da votação sobre o recebimento ou não da denúncia de quebra de decoro parlamentar e do pedido de abertura de processo de cassação de mandato eletivo.

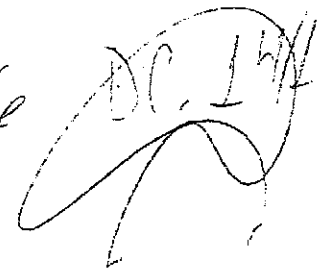
Dê-se ciência ao requerente, Vereador Nelson Alex Parente, fornecendo-lhe cópia desta decisão.

Após o Vereador denunciado tomar ciência, comunique-se sobre esta decisão ao excelentíssimo senhor Presidente da Comissão Processante, por ofício e mediante protocolo na Casa, anexando-se ao mesmo cópias desta decisão, do requerimento apresentado pelo denunciado e do Parecer Jurídico n. 06 de 2018.

Dois Córregos, 14 de novembro de 2018.


JOSÉ EDUARDO TREVISAN

Vice-presidente no exercício da Presidência para o ato de votação

Carte  DC. 14/11/18



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS
Av. D. Pedro I, 455 – Fone (14) 3652-2033 – CEP 17300-000
camara@camaradoiscorregos.sp.gov.br
Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO N. 06 DE 2018

Interessado: Presidência da Câmara Municipal de Dois Córregos-SP

Origem: Câmara Municipal de Dois Córregos-SP

DIREITO PÚBLICO. DIREITO CONSTITUCIONAL. INFRAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA / ÉTICO-PARLAMENTAR. PROCESSO DE CASSAÇÃO DE MANDATO DE VEREADOR. DECRETO-LEI N. 201 DE 1967. DISPOSITIVO. LEGAL APLICÁVEL. QUESTIONAMENTOS ESPECÍFICOS. CONVOCAÇÃO DE SUPLENTE. INTERESSE PESSOAL NA VOTAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESUNÇÃO RELATIVA, A QUAL JUÍZO DE VALOR SOMENTE PODE SER MENSURADO POR ÓRGÃO DO JUDICIÁRIO, CASO SE ENTENDA TER HAVIDO PREJUÍZO AO INTERESSADO. PRESENÇA DE DEZ VEREADORES NO PLENÁRIO. NENHUMA IRREGULARIDADE. VEREADOR REPRESENTADO SOMENTE PERMANECEU NO PLENÁRIO PARA O EXERCÍCIO DE AMPLA DEFESA. SUSPEIÇÃO DE VICE-PRESIDENTE. NÃO OCORRÊNCIA. PRESUNÇÃO IGUALMENTE *JURIS TANTUM*. NÃO REALIZAÇÃO DO ATO DE POSSE DE VEREADOR SUPLENTE. COGÊNCIA CONTROVERSA. CARÁTER *SUI GENERIS* DA SUPLENÇA – ART. 5º, I, DECRETO-LEI N. 201 DE 1967. CONVOCAÇÃO PARA ATOS ESPECÍFICOS. NÃO APRESENTAÇÃO DE DIPLOMA PARA O EXERCÍCIO DO ATO.

Página 1

CÂMARA MUNICIPAL DE
DOIS CÓRREGOS

DATA: 23/10/2018

HORA: 15:42

Parecer Jurídico 8



2ª Sessão Legislativa

17ª Legislatura

Parecer jurídico n. 06 de 2018

[Handwritten signature]

PROTOCOLO

00004/2018



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS
Av. D. Pedro I, 455 – Fone (14) 3652-2033 – CEP 17300-000
camara@camaradoiscorregos.sp.gov.br
Estado de São Paulo

**INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. JUÍZO DE
PONDERAÇÃO POR ÓRGÃO DO JUDICIÁRIO, CASO
SE ENTENDA TER HAVIDO PREJUÍZO AO
INTERESSADO, SEM SE DESCOSIDERAR A
POSSIBILIDADE DE AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA.**

Trata-se de consulta formulada pela Presidência da Câmara Municipal de Dois Córregos-SP, Ofício n. 047/2018-GAB, em que questiona a condução da sessão presidida pela Vice-Presidência da Câmara Municipal de Dois Córregos na deliberação sobre o recebimento ou não de denúncia apresentada contra si, requerendo a abertura do devido processo de cassação de mandato por quebra de decoro parlamentar. Indiretamente, questionam-se também alguns pontos do Parecer Jurídico n. 05 de 2018, o qual já estabelecera o devido procedimento a ser seguido.

É o relatório.

Inicialmente, cumpre-nos enfatizar, como já o fizemos por conta do Parecer Jurídico n. 05 de 2018, que o procedimento de cassação do mandato de vereador é deveras controverso. Isto porque o Decreto-lei n. 201 de 1967 que rege a matéria, nas palavras prefaciais de respeitado jurista, é antigo, vetusto e ultrapassado.¹

¹ STOCCO, Rui. *Responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

Av. D. Pedro I, 455 – Fone (14) 3652-2033 – CEP 17300-000

camara@camaradoiscorregos.sp.gov.br

Estado de São Paulo

De fato, o texto legal, naquilo que nos interessa por ora, não disciplina peculiaridades do procedimento de cassação do mandato de vereador. Disciplina, na verdade, o procedimento de cassação dos prefeitos municipais e determina a aplicação deste procedimento, no que couber, à cassação do mandato do parlamentar municipal. Com isto, vislumbram-se situações concretas carentes de disciplina minudenciosa.

Razão pela qual da judicialização de muitos processos de cassação de mandato de vereador. E, por iguais razões, optou-se neste parecer pela transcrição de diversos julgados. Buscou-se coletânea de decisões, as mais uniformes possíveis, hábeis a ensejar interpretação objetiva e segura. Além do que, ainda que possa haver doutrinas conflitantes, a autoridade dos casos julgados semelhantes pacifica as divergências.

O primeiro ponto controvertido diz respeito à convocação de vereador suplente e a sua manifestação de voto quanto à abertura do processo de cassação e quanto ao julgamento em si. Como o vereador denunciado obviamente está impedido de votar, uma vez que o processo diz respeito a si mesmo e não pode ele ser acusado e julgador ao mesmo tempo, o suplente deve ser convocado nos termos do art. 5º, I, do Decreto-lei n. 201 de 1967, por força do art. 7º, §1º, do mesmo texto legal.

Eis o teor dos dispositivos:

Art. 7º A Câmara poderá cassar o mandato de Vereador, quando:

- I - Utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;
- II - Fixar residência fora do Município;
- III - Proceder de modo incompatível com a dignidade, da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública.

2ª Sessão Legislativa

17ª Legislatura

Parecer jurídico n. 06 de 2018



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

Av. D. Pedro I, 455 – Fone (14) 3652-2033 – CEP 17300-000

camara@camaradoiscorregos.sp.gov.br

Estado de São Paulo

§ 1º O processo de cassação de mandato de Vereador é, no que couber, o estabelecido no art. 5º deste decreto-lei.

§ 2º (Revogado pela Lei nº 9.504, de 1997).

Art. 5º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:

I - A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o *quorum* de julgamento. **Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante.**

II - De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.²

Em primeiro lugar, é importante observar que o dispositivo determina a convocação do suplente do vereador impedido de votar. Em sendo o denunciado impedido, seu suplente deve ser convocado. E deve ser a convocação realizada já para a votação referente ao recebimento da denúncia.

² BRASIL. Decreto-lei n. 201, de 27 de fevereiro de 1967. Dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del0201.htm. Acesso em: 18 de outubro de 2018. (Destacou-se.)



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

Av. D. Pedro I, 455 – Fone (14) 3652-2033 – CEP 17300-000

camara@camaradoiscorregos.sp.gov.br

Estado de São Paulo

Isto porque, conforme disposto no art. 5º, II, do Decreto-lei n. 201/67 acima transcrito, de posse da denúncia, na primeira sessão, o Presidente da Câmara deve consultar a Casa Legislativa sobre o recebimento ou não da denúncia. Caso seja recebida, na sequência, deve ser constituída a comissão processante.

O vereador suplente está legalmente impedido – parte final do art. 5º, I, do Decreto-lei n. 201/67 – de integrar a comissão. Logo, não haveria de haver a ressalva legal, se o vereador suplente não devesse se encontrar já na primeira sessão após a denúncia, deliberando sobre o recebimento ou não desta. Isto é, se há a observação de que o vereador suplente não pode integrar a comissão processante, é porque o dispositivo legal já prevê que ele estará no Plenário quando do sorteio, imediatamente após a votação de recebimento da denúncia.

Em segundo lugar, o suplente do vereador impedido, seja denunciante, seja denunciado, deve ser convocado, sob pena de afronta à representatividade popular e sob pena de ineficácia do Decreto-lei n. 201/67. Se tal edilidade é composta por x membros, nos termos do art. 29, IV, CF de 88, é direito subjetivo dos munícipes que em todas as questões de interesse da comunidade, sobretudo em questões capitais, que sejam devidamente representados, quantitativa e qualificativamente.

Quanto à representatividade popular, pilar do Estado Democrático, se nove, onze ou quinze, que seja, for o número constitucional de representantes para certo município, é importante que as decisões sejam tomadas por todos, de maneira que o eleitorado municipal possa de algum modo se sentir representado.

2ª Sessão Legislativa

17ª Legislatura

Parecer jurídico n. 06 de 2018.



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

Av. D. Pedro I, 455 – Fone (14) 3652-2033 – CEP 17300-000

camara@camaradoiscorregos.sp.gov.br

Estado de São Paulo

Já quanto a potencial ineficácia do Decreto-lei n. 201/67, inicia-se o raciocínio mediante transcrição do já exposto no Parecer Jurídico n. 05 de 2018:

(...) se o supiente não pudesse ser convocado ou, mesmo sendo, fosse impedido de votar, correr-se-ia o risco da ineficácia do Decreto-lei n. 201 de 1967. Isto porque, ao diminuir o número de vereadores votantes, pode-se comprometer o quórum de votação. Sem contar que afeta a representatividade popular.

Explica-se melhor: mais da metade dos municípios brasileiros têm menos de quinze mil habitantes. Assim sendo, suas Câmaras Municipais podem ser compostas por no máximo nove vereadores, de acordo com o art. 29, IV, "a", CF88. Se conduta indecorosa, por exemplo, fosse imputada a quatro edis, e os mesmos denunciados por quebra de decoro parlamentar, pronto, já se não alcançaria mais o quórum qualificado sequer para a realização da sessão de julgamento. Porque somente cinco não estariam impedidos de votar.

O mesmo poderia acontecer com municípios com mais de quinze mil habitantes e até trinta mil, cujos Legislativos comportam até onze edis – art. 29, IV, "b". Se o número de vereadores impedidos de votar, sejam denunciantes ou denunciados, somassem quatro, restariam neste caso sete vereadores desimpedidos, por conseguinte número inferior ao quórum qualificado de 2/3 ou oito vereadores.³

Nos casos específicos descritos acima, em que figurassem impedidos quatro ou mais vereadores, em Câmaras Municipais

³ Dois Córregos. Câmara Municipal. Parecer Jurídico n. 05 de 2018. Disponível em: <http://consulta.siscam.com.br/camaradoiscorregos/arquivo?id=13271>. Acesso em: 23 de outubro de 2018.



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

Av. D. Pedro I, 455 – Fone (14) 3652-2033 – CEP 17300-000

camara@camaradoiscorregos.sp.gov.br

Estado de São Paulo

compostas por nove ou onze vereadores, se os suplentes não fossem convocados, legitimar-se-ia um salvo-conduto aos edis transgressores do decoro parlamentar. Bastaria, para tanto, que a afronta à dignidade da Câmara Municipal fosse realizada em grupo para se evitar a aplicação da punição de perda do mandato. Isto é, privar-se-ia o Legislativo Municipal de resguardar o decoro de sua própria Casa. Sem dúvida, um atentado à moralidade administrativa.

Num caso hipotético como o descrito, para se evitar a ineficácia do Decreto-lei n. 201/67, os suplentes invariavelmente deveriam ser convocados. Entretanto, convocar-se-ia apenas um suplente, somente para se alcançar o quórum de votação? Qual seria o suplente, de qual vereador? Qual o critério? E só nesta situação o suplente seria convocado? Se o quórum de votação ficasse prejudicado em decorrência de vereadores impedidos, os suplentes seriam convocados; mas, se não houvesse prejuízo do quórum, os suplentes não seriam convocados? Dois pesos, duas medidas?

O que se quer dizer é que pensar a não convocação do suplente pode ocasionar que situações semelhantes sejam julgadas mediante critérios diferentes. A interpretação do dispositivo legal pode gerar normas diferentes a situações idênticas. Por esta razão que a interpretação deve ser a mais objetiva possível, de modo a criar normas semelhantes para as mais variadas hipóteses de situações concretas semelhantes. "Aonde impera a mesma razão, deve imperar o mesmo direito".⁴

⁴ LIMA, Renato Brasileiro de Lima. **Manual de Processo Penal**. Volume único. 6. ed. Salvador: JusPodivm, 2018. P. 102.



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

Av. D. Pedro I, 455 – Fone (14) 3652-2033 – CEP 17300-000

camara@camaradoiscorregos.sp.gov.br

Estado de São Paulo

A norma não é o objeto da interpretação, mas o resultado dela. Se a interpretação de um texto legal não for objetiva, poderão surgir diversas normas. E normas diferentes para casos concretos semelhantes. Nas palavras de respeitável doutrina:

O fato de o Poder Legislativo ofertar apenas documentos normativos, em que se encontram os *dispositivos*, os *textos* dotados de autoridade, mas não ainda as *normas*, **evidencia o fato de a norma jurídica não constituir mais o objeto, consubstanciando-se antes no resultado da interpretação.** Dito de outro modo, o *discurso do legislativo* depende necessariamente do *discurso judicial* para a promoção do império do direito⁵.

Deste modo, a interpretação jurisprudencial ganha bastante relevo, posto que o dispositivo legal oriundo do Legislativo se consubstancia em norma somente após a interpretação. E sendo o Judiciário, tipicamente, o representante do Poder Estatal pronto a dizer o direito e a pacificar conflitos, é imperioso que a interpretação seja o mais objetiva possível, de modo que a situações semelhantes seja aplicado o mesmo direito.

Para se evitar subjetivismos na interpretação da norma; para que decisões isonômicas sejam dadas a casos semelhantes, deve-se interpretar objetivamente o comando legal. Se o decreto determina a convocação de suplente do vereador impedido de votar, este deve ser convocado. Ora a não convocação, ora a convocação do 2º suplente, ora a convocação do suplente, mas o impedindo de votar etc.; ora isso, ora aquilo

⁵ ARENHART, Sérgio Cruz; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Novo Curso de Processo Civil*. Vol. 1 – Teoria do Processo Civil. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. P. 116. (Destacou-se.)



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS
Av. D. Pedro I, 455 – Fone (14) 3652-2033 – CEP 17300-000
camara@camaradoiscorregos.sp.gov.br
Estado de São Paulo

não é, em absoluto, justiça das decisões. Por isso da necessária objetividade da interpretação.

Isto é, se o art. 5º, I, do Decreto-lei n. 201/67 prevê a convocação do suplente do vereador impedido de votar, a convocação deve ser realizada e o mesmo deve votar. A única imposição é a de que não integre a comissão processante. Neste caso, é expresso o impedimento legal. Inclusive, pertinente distinguir doravante impedimento de suspeição.

Vejamos no rol de notícias do STF:

Entenda as diferenças entre impedimento e suspeição

As causas de impedimento e suspeição estão previstas nos artigos 134 a 138, do Código de Processo Civil (CPC) e dizem respeito à imparcialidade do juiz no exercício de sua função. É dever de o juiz declarar-se impedido ou suspeito, podendo alegar motivos de foro íntimo.

O impedimento tem caráter objetivo, enquanto que a suspeição tem relação com o subjetivismo do juiz. A imparcialidade do juiz é um dos pressupostos processuais subjetivos do processo.

No impedimento há presunção absoluta (*iuris et de jure*) de parcialidade do juiz em determinado processo por ele analisado, enquanto na suspeição há apenas presunção relativa (*iuris tantum*)⁶.

Ou ainda doutrina processual penal sobre o tema:

⁶ Supremo Tribunal Federal. Notícias STF. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=103393>. Acesso em: 16 de outubro de 2018. (Destacou-se.)



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

Av. D. Pedro I, 455 – Fone (14) 3652-2033 – CEP 17300-000

camara@camaradoiscorregos.sp.gov.br

Estado de São Paulo

As causas de impedimento são circunstâncias objetivas relacionadas a fatos internos ao processo capazes de prejudicar a imparcialidade do magistrado. Costuma-se dizer que dão ensejo à incapacidade objetiva do juiz, visto que os vínculos que geram impedimento são objetivos e afastam o juiz independentemente de seu ânimo subjetivo. Há, pois, uma presunção absoluta de parcialidade. Ao contrário das causas de suspeição, geralmente relacionadas a fatos externos ao processo, as causas de impedimento estão intrinsecamente ligadas, direta ou indiretamente, ao processo em curso, inicialmente submetido à jurisdição de determinado juiz⁷.

Digo isto porque o maior questionamento sobre a convocação e a votação do suplente do vereador representado diz respeito ao impedimento e à suspeição. Sem titubear, afirmamos que impedimento não há. Não há proibição no texto normativo de regência. O impedimento deve advir de dispositivo legal expreso. Por isso, em caso de impedimento, a presunção de parcialidade é absoluta. O legislador entende que em determinadas situações o julgador não deve atuar. Quando, por exemplo, for "cônjuge, parente, consanguíneo ou afim, de alguma das partes, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive".⁸

⁷ LIMA, Renato Brasileiro de. *Manual de Processo Penal*. 6. Ed. Salvador: JusPodivm, 2018. P. 1.223 e 1.224.

⁸ Brasil. Lei Nacional n. 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Art. 144, IV. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm. Acesso em: 19 de outubro de 2018.



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

Av. D. Pedro I, 455 – Fone (14) 3652-2033 – CEP 17300-000

camara@camaradoiscorregos.sp.gov.br

Estado de São Paulo

Por conseguinte, os únicos impedimentos positivados pelo Decreto-lei n. 201 de 1967 são o de que os vereadores denunciante e denunciado votem e atuem no processo, salvo mediante a prática de atos de acusação e de defesa, e o de que os respectivos suplentes integrem a comissão processante. Não há outras hipóteses de impedimento.

E, se por um lado, no impedimento há presunção absoluta; na suspeição, a presunção é relativa. Ou seja, admite a divergência, a contra-argumentação e exige prova. Dizer que o suplente não pode votar no processo porque teria interesse direto, uma vez que ocuparia a cadeira legislativa vaga com a cassação, é um argumento genérico e preconcebido que, ao meu sentir, não pode isoladamente, como única alegação, determinar a parcialidade do suplente.

A participação do suplente, seu suposto interesse, tem que intuir o *animus*, o dolo. Presumir absolutamente o seu voto como corrompido, como viciado, parcial, impactaria na dignidade do ser humano, na dignidade do Legislativo como um todo, a dizer que todo suplente votaria favorável à cassação por devido interesse pessoal na causa.

Todo suplente votaria favorável à cassação? Existe este dado concreto? E mesmo que votasse, votaria dolosamente por interesse? É impossível imaginar que o suplente, como representante daqueles que nele votaram, vote favorável à abertura do procedimento ou, mesmo, à cassação, pelo simples fato de que entenda corrompido o decoro parlamentar?

Não se está aqui a dizer nem uma nem outra coisa, mas tão somente que o *animus* do ser humano envolvido nesta questão não pode ser presumido absolutamente. É passível de apuração. E embora possa a autoridade administrativa até aferir a situação concreta, o comum é que esta

2ª Sessão Legislativa

17ª Legislatura

Parecer jurídico n. 06 de 2018



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

Av. D. Pedro I, 455 – Fone (14) 3652-2033 – CEP 17300-000

camara@camaradoiscorregos.sp.gov.br

Estado de São Paulo

aferição se dê no âmbito do Judiciário. Através do procedimento legal adequado, com ampla defesa, é que pode o juiz-julgador mensurar a intencionalidade ou não do ser humano em certa conduta.

Se não se pode provar objetivamente a parcialidade do suplente, as deduções não podem advir de experiências pessoais. Acontecimentos pessoais não podem ser tidos como verdades absolutas. Se assim o fosse, em dada situação em que o suplente tenha se manifestado favorável à cassação, permitir-se-ia interpretação por sua parcialidade; já noutra, em que tenha se manifestado contrário à cassação, a interpretação seria de que é imparcial. A interpretação do direito não pode se dar após a aplicação do direito, mas sim deve antecipá-lo. E isto, objetivamente.

Noutras palavras:

Outro importante limite à interpretação da norma jurídica é a impossibilidade de permitir que sentimentos, padrões de moralidade, orientações políticas, religiosas e sexuais ou experiências de vida pessoal do intérprete contaminem a sua atividade. Enfim, Direito não se confunde com moral.⁹

Não se pode interpretar o direito com padrões individuais de moralidade, orientações políticas e experiências pessoais; não é dizer que o suplente terá interesse. Trata-se de ilação, de presunção relativa. Não há um comando legal que positive absolutamente a parcialidade do suplente. Não se pode afirmar categoricamente que todo suplente votará favoravelmente à

⁹ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSDENVALD, Nelson. *Curso de Direito Civil. Parte Geral e LINDB*. 16 ed. Salvador: JusPodivm, 2018. P. 132.



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS
Av. D. Pedro I, 455 – Fone (14) 3652-2033 – CEP 17300-000
camara@camaradoiscorregos.sp.gov.br
Estado de São Paulo

cassação. Mesmo porque a suplência é da coligação partidária e, por vezes, até do mesmo partido do denunciado. A suplência não é do candidato eleito suplente.

Penso que seja necessário certo cuidado advindo de inferências provenientes de presunções relativas. Ainda que caiba mais detidamente à parte interessada desconstituir a presunção *juris tantum*, estas presunções não deveriam advir unicamente de narrativas gerais e abstratas. Que seja ao menos minimamente iniciada prova de conluio apto a macular o procedimento de cassação, dispensando-se meras conjecturas.

Mesmo porque numa instituição política há diversos interesses em voga, sempre há. Inclusive, num procedimento de cassação de mandato. E assim será sempre, posto que o julgamento é eminentemente político. O mérito é político, não judicial. Por mais que se argumente que os políticos-julgadores devem agir com imparcialidade em julgar seus pares, esta, a imparcialidade, muitas vezes maltratada até mesmo no Judiciário, jamais será alcançada em plenitude no âmbito político.

Os interesses político-partidários e pessoais são muitos e variados. Infelizmente, a meu sentir. Mas os políticos, bem ou mal, quando exercem atipicamente a função julgadora, não julgam com rigor jurídico. Quiçá o que se mensura menos nos casos de cassação de mandato seja o decoro parlamentar. E se não fosse para o julgamento ser político, o ordenamento jurídico não reservaria esta função atípica ao Legislativo. Ao contrário, determinaria a atuação do Judiciário, reservando-lhe a competência para tanto. Novamente, bem ou mal, o julgamento é político.

E por mais esta razão, a presunção de parcialidade é relativa. Deve sustentar-se em provas. Se assim não fosse, alegar-se-ia

2ª Sessão Legislativa
17ª Legislatura
Parecer jurídico n. 06 de 2018



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

Av. D. Pedro I, 455 – Fone (14) 3652-2033 – CEP 17300-000

camara@camaradoiscorregos.sp.gov.br

Estado de São Paulo

suspeição de todos os edis? Afinal, como dito acima, os interesses são muitos e variados. Basta pensar na eleição da Mesa Diretora, biênio 2019-2020, que se aproxima; basta o levantamento de algumas votações realizadas neste ano na Câmara Municipal de Dois Córregos, em que, com o voto de desempate do Presidente, matérias foram aprovadas ou rejeitadas pelo quórum de cinco a quatro; basta analisar as coligações partidárias, os fatos pretéritos ou a composição atual da situação e da oposição. Enfim, é um novelo conjectural sem fim.

Uma vez mais, esta é a razão de se interpretar o comando legal o mais objetivamente possível, como alhures já defendido. E para tanto, sobretudo em matéria tão controvertida, é imperiosa a transcrição de vasta jurisprudência. Dos julgados, destaca-se inicialmente o Recurso Especial n. 406.907/MG. Trata-se de julgado paradigmático, uma vez que muito citado noutras decisões. Do corpo do acórdão, importa destacar a seguinte argumentação em razão de sua pertinência com o caso em comento:

Dentro deste contexto, a compreensão mais lógica é a de que, para ser afastado do cargo de vereador, somente poderá ser considerado como incurso nas infrações especificadas na denúncia contra ele formulada, quando a declaração do seu afastamento for aprovada por dois terços, pelo menos, dos membros da Câmara. Pelo que se depreende do disposto na norma legal, a exigência é do voto de dois terços dos componentes da Câmara, e não dos vereadores remanescentes, com o afastamento ou impedimento dos demais.

Ao comentar o alcance do mencionado dispositivo legal, Tito Costa faz a seguinte observação, verbis:

'A lei exige quórum qualificado; dois termos (sic) dos membros da Câmara, não dos presentes à sessão. Se houver ausência de qualquer vereador, o quórum poderá ficar incompleto e, em



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

Av. D. Pedro I, 455 – Fone (14) 3652-2033 – CEP 17300-000

camara@camaradoiscorregos.sp.gov.br

Estado de São Paulo

*consequência, desobedecido estará o preceito legal (in Responsabilidade de Prefeitos e Vereadores, 3ª ed., pg. 263)'.
De outra parte, no próprio art. 5º do Decreto-Lei 201/67, o seu inciso I, ao tratar de denúncia, in fine, estabelece que 'será convocado suplente do vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão Processante'.*

De outra parte, no próprio art. 5º do Decreto-Lei 201/67, o seu inciso I, ao tratar de denúncia, in fine, estabelece que 'será convocado suplente do vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão Processante'.

Wolgran Junqueira Ferreira, em seus comentários ao referido decreto-lei, ressalta, com propriedade:

'Pelo Fato de o vereador não poder votar sobre denúncia apresentada e nem participar da comissão processante e para que não haja redução do número de vereadores, o suplente que, também, não poderá integrar a Comissão processante, poderá votar sobre a denúncia'. (Responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores, 5ª ed., pg. 151).

Dessarte, sendo denunciante e denunciado, impedidos de votar no processo de cassação em que estejam envolvidos, obviamente, o princípio a ser aplicado é o mesmo, com a convocação do suplente, que não poderá, entretanto, fazer parte da comissão processante. O que não pode ocorrer e parece esdrúxulo do ponto de vista legal conforme salientado pelo douto Juiz de Primeiro Grau, é o fato de quatro vereadores remanescentes desimpedidos votarem sozinhos pela cassação dos outros quatro¹⁰.

Do Tribunal de Justiça de São Paulo, colecionamos também alguns julgados. A seguir, o seguinte acórdão:

VEREADORES – Pretensões formuladas pelos autores objetivando o reconhecimento judicial da invalidade do procedimento político-administrativo que culminou na cassação de seus mandatos –

¹⁰ STJ. REsp n. 406.907/MG. Relator: Min. Garcia Vieira. Data de julgamento: 11/06/2002, Primeira Turma. Data de publicação: 01/07/2002. P. 4 e 5 (acórdão).



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

Av. D. Pedro I, 455 – Fone (14) 3652-2033 – CEP 17300-000

camara@camaradoiscorregos.sp.gov.br

Estado de São Paulo

Segurança corretamente denegada em primeiro grau – Convocação dos respectivos suplentes para participação da sessão de recebimento e posterior julgamento de procedência da denúncia que atendeu aos preceitos Regimentais da Câmara Municipal e da Lei Orgânica local – Interesse apenas indireto dos convocados no desate da votação que não impedia sua participação no processo, não incidindo na vedação legal, sob pena de se perpetuar indefinidamente o impedimento aduzido –

Apresentação de pedido de extinção e arquivamento da denúncia por seus autores depois de seu regular recebimento pelo Plenário da Câmara que não tem o condão de obstar o prosseguimento do processo, por se tratar de questão de interesse coletivo e ordem pública e, portanto, direito indisponível – Apreciação daquele pedido, ademais, que era realmente cometida à Comissão Processante, ficando restrita a competência do Plenário da Câmara ao acolhimento ou rejeição da denúncia apresentada – Judiciário, por outro lado, que não pode imiscuir-se no mérito do julgamento político, mas deve-se limitar ao exame da legalidade do procedimento administrativo, não podendo então haver pronunciamento judicial acerca das razões e motivos que integram a acusação – Ampla defesa e contraditório plenamente garantido aos acusados que, no entanto, não lograram apontar a existência de vício no procedimento de cassação de seus mandatos, o que arreda a existência de direito líquido e certo a ser protegido nas presentes ações mandamentais – Apelo dos impetrantes não provido¹¹.

¹¹ TJ-SP. Apelação n. 0131994-16.2007.8.26.0000 SP. Relator Des. Paulo Dimas Mascaretti. Data de julgamento: 09/02/2011, Oitava Câmara de Direito Público. Data de publicação: 03/03/2011. (Destacou-se.)



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

Av. D. Pedro I, 455 – Fone (14) 3652-2033 – CEP 17300-000

camara@camaradoiscorregos.sp.gov.br

Estado de São Paulo

Esta decisão é emblemática. Apresenta fundamentação elucidativa, coerente e lógica. Imprescindível, pois, a contextualização. Trata-se de mandado de segurança impetrado por quatro vereadores, que, após denúncia feita por outro edil, tiveram seus mandatos cassados em devido processo de cassação. Alegam, em suma, a irregularidade da convocação de seus suplentes e respectivas votações no recebimento da representação e no julgamento. Nos autos do processo, o seguinte relatório:

Geraldo Capellari Júnior, Nivaldo Aparecido Lourenço, Luiz de Santana Santos e Leonardo Fiori Scarso impetraram mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do Presidente da Câmara Municipal de Rafard, Ilson Donizete Maia, consistente na convocação de vereadores suplentes para o julgamento de procedimento político-administrativo que lhes fora instaurado pelo Plenário da Casa Legislativa.

Alegaram os impetrantes, em essência, que: (...) no entanto, conquanto correta a convocação da suplente do vereador denunciante, o mesmo não se pode dizer de seus suplentes, que poderiam então votar a favor da cassação de seus mandatos por interesse pessoal, haja vista que assumiriam as respectivas vagas, em violação ao artigo 226 do Regimento Interno da Edilidade, artigo 37 da Lei Orgânica Municipal e aos princípios da impessoalidade e imparcialidade,¹²

Prosseguindo:

(...) Postularam, então, a concessão de medida liminar para o fim de "suspender o julgamento designado para a próxima segunda feira, devendo o pedido de desistência ser analisado pelo Plenário da Câmara, para que decida se aceita ou não o pedido de renúncia

¹² Apelação n. 0131994-16.2007.8.26.0000 SP. Jurisprudência citada. P. 02 e 03 (acórdão).



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

Av. D. Pedro I, 455 – Fone (14) 3652-2033 – CEP 17300-000

camara@camaradoiscorregos.sp.gov.br

Estado de São Paulo

formulado pelos acusadores" ou, alternativamente, "para obstar a convocação dos suplentes, pois todos passam a ter interesses pessoais. Mesmo no caso de serem convocados, sejam impedidos de votarem, até julgamento final desse processo", concedendo-se, a final, a segurança pleiteada "para determinar a anulação do processo político administrativo nº 01/2007, da Câmara Municipal de Rafard".

O provimento antecipatório pretendido foi indeferido pelo Juízo *a quo* (v. fl. 74), e essa decisão foi confirmada em grau de recurso (v. fls. 158/162 dos autos do primeiro apenso), noticiando-se a realização de aludida sessão de julgamento e a cassação dos impetrantes (v. fls. 77/78).

Sobreveio, então, nova impetração dos demandantes, desta feita contra o ato que resultou na cassação de seus mandatos de Vereadores, consistente na edição do Decreto Legislativo nº 001, de 24 de abril de 2007, apontando a existência de irregularidades e ilegalidades naquele procedimento administrativo. Sustentaram, em resumo, que: (...) por outro lado, os suplentes que assumiram suas vagas na Casa Legislativa votaram pela cassação porque tinham evidente interesse em seus afastamentos, o que contamina com ilegalidade e imoralidade os seus votos, que foram decisivos para o atendimento do quorum de 2/3 exigido pelo artigo 27, inciso XI, da Lei Orgânica local; deveriam, assim, ter sido convocados os segundos suplentes, que não defenderiam interesse pessoal na espécie, aplicando-se *in casu* as normas dos artigos 37 da LOM e 226, *caput*, e § 1º do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rafard;¹³

Já em seu voto, assim fundamentou o Relator:

¹³ Apelação n. 0131994-16.2007.8.26.0000 SP. Jurisprudência citada. P. 02 - 04 (acórdão).



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS
Av. D. Pedro I, 455 – Fone (14) 3652-2033 – CEP 17300-000
camara@camaradoiscorregos.sp.gov.br
Estado de São Paulo

Ora, no caso vertente, é manifesto o interesse pessoal dos Vereadores impetrantes na votação da denúncia posta em julgamento, tendente à cassação de seus mandatos legislativos, pelo que se encontravam realmente impedidos de compor o Plenário da Edilidade naquele momento, determinando a convocação de seus suplentes para substituí-los naquele mister, a teor dos comandos legais supra aludidos.

Na verdade, não se voltam os recorrentes contra o ato convocatório em si mesmo, mas batem-se especificamente pela integração da Casa Legislativa pelos segundos suplentes por ocasião da sessão de julgamento de suas acusações, arguindo a existência de interesse pessoal dos primeiros suplentes, que poderiam ocupar as vagas decorrentes de eventual cassação de seus mandatos.

Tal argumento, no entanto, não pode prevalecer, visto que o interesse aludido nos dispositivos supramencionados é aquele evidente, direto, de cunho pessoal, que não se identifica na espécie, na qual haveria um simples proveito indireto para cada suplente, sempre dependente da participação de todos os demais componentes da votação; e não se pode esquecer que a tese assim exposta poderia conduzir ao absurdo, haja vista que, de modo indireto, praticamente todas as matérias postas em votação na Casa Legislativa Municipal poderiam ser de interesse dos Vereadores; e ainda, os segundos suplentes igualmente teriam interesse no deslinde do processo, pois com a cassação dos acusados, estariam mais próximos de alcarem a vaga, conclusão que não se pode conceber¹⁴.

¹⁴ Apelação n. 0131994-16.2007.8.26.0000 SP. Jurisprudência citada. P. 08 e 09 (acórdão). (Destacou-se.)



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS
Av. D. Pedro I, 455 – Fone (14) 3652-2033 – CEP 17300-000
camara@camaradoiscorregos.sp.gov.br
Estado de São Paulo

E prossegue o Relator, citando lição de Carlos Maximiliano:

Ademais, a despeito das ilações expendidas pelos apelantes acerca da natureza humana, certo é que não restou demonstrado tal comportamento por parte dos votantes, não se podendo atribuir-lhes conduta desonesta e vil escorado em simples suposições, máxime porque, como bem observa Carlos Maximiliano, "o dolo não se presume: na dúvida, prefere-se a exegese que o exclui. Todas as presunções militam a favor de uma conduta honesta e justa: só em face de indícios decisivos, bem fundadas conjeturas, se admite haver alguém agido com propósitos cavilosos, intuítos contrários ao Direito, ou à moral" (v. "Hermenêutica e Aplicação do Direito", 9a ed., Rio de Janeiro, Forense, pág. 262).¹⁵

Noutro ponto, o Relator transcreve a manifestação do juízo *a quo*, a qual também será transcrita abaixo, ante a clareza, a pertinência e a elucidação dos argumentos:

"A boa-fé dos convocados deve ser presumida. Não é razoável supor que os suplentes votarão necessariamente contra os interesses do impetrante, ainda que contra as provas colhidas no processo administrativo, tão somente para satisfazer interesse próprio. Assombra imaginar que eles condenarão um inocente apenas para tomar seu lugar na Câmara de Vereadores. Tal pensamento afronta não só a moral daqueles que, embora não alcançando a eleição, angariaram a confiança de parcela significativa do eleitorado, mas dos próprios cidadãos que neles

¹⁵ Apelação n. 0131994-16.2007.8.26.0000 SP. Jurisprudência citada. P. 09 (acórdão). (Destacou-se.)



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

Av. D. Pedro I, 455 – Fone (14) 3652-2033 – CEP 17300-000

camara@camaradoiscorregos.sp.gov.br

Estado de São Paulo

depositaram seu voto e a quem devem os suplentes prestar contas de seus atos. Essa lógica perversa poderia ser empregada também para os demais suplentes, que, com a abertura de novas vagas na Câmara igualmente seriam beneficiados, com o avanço de um número na lista de suplência. Mais sensato seria imaginar o contrário. Os suplentes convocados pertencem ao mesmo partido político que os vereadores impedidos, ou pelo menos à mesma coligação adotada para a eleição. A tendência, portanto, admitido o jogo de interesses políticos na resolução de questões dessa natureza, seria que o suplente votasse seguindo a orientação de sua agremiação política, supostamente em benefício do vereador ameaçado de cassação. A respeito, cumpre salientar a existência de corrente jurisprudencial que sustenta que a suplência pertence ao partido e não ao candidato (TJSP, AC nº 151933-1, Relator Fonseca Tavares, 30.10.91) e que aquele que, por qualquer motivo, vem a deixar a agremiação, perde sua condição de suplente da legenda (TJSP, Apelação Cível nº 106.520-1, Relator Alfredo Migliore, 10.03.92). Assim, maior razão teria o suplente para se manter fiel ao partido. Nesse mesmo raciocínio, os demais vereadores, todos pertencentes a partidos que se opõem ao do impetrante, também teriam interesse na resolução da controvérsia de modo desfavorável ao vereador acusado e, destarte, estariam impedidos. Parece-me razoável, portanto, que a presunção da boa-fé seja mantida em relação a todos" (v. fls. 209/212).¹⁶

¹⁶ Apelação n. 0131994-16.2007.8.26.0000 SP. Jurisprudência citada, P. 12 e 13 (acórdão). (Destacou-se.)



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS
Av. D. Pedro I, 455 – Fone (14) 3652-2033 – CEP 17300-000
camara@camaradoiscorregos.sp.gov.br
Estado de São Paulo

Do Tribunal de Justiça de São Paulo, há ainda outros julgados, como estes acórdãos da 12ª e da 7ª Câmaras de Direito Público, respectivamente:

APELAÇÃO CÍVEL MANDADO DE SEGURANÇA. 1. Processo de cassação em face de vereadores Infração político-administrativa - Recebimento da denúncia, mediante a votação da maioria absoluta da Câmara Municipal de Angatuba Cabimento - Exegese dos artigos 354 e incisos do Regimento Interno da Câmara Municipal e 5º e incisos do Decreto-lei nº. 201/67 - Desnecessidade de maioria qualificada para se receber a denúncia - Convocação de vereadores suplentes para participarem da votação que não implica em flagrante parcialidade - Convocação feita exclusivamente para a votação da denúncia - Legitimidade do ato administrativo - Precedentes jurisprudenciais - Denegação da segurança. 2. Reexame oficial e recurso da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Angatuba providos; recurso adesivo dos impetrantes não provido¹⁷.

VEREADOR. Quebra de decoro parlamentar. Convocação de suplentes para submeter denúncia à votação. Liminar concedida em mandado de segurança, aos edis denunciados, para impedir a convocação dos suplentes. Ato praticado pelo Presidente da Casa Legislativa com base no Regimento Interno. A discussão quanto à compatibilidade do Regimento com o disposto no art. 5º do dl 201/67 envolve o próprio mérito da impetração. **Inexistência de**

¹⁷ TJ-SP. Apelação/Remessa necessária n. 0001316-85.2014.8.26.0025 SP. Relator Des. Osvaldo de Oliveira. Data de Julgamento: 19/11/2014, 12ª Câmara de Direito Público. Data de Publicação: 20/01/2015. (Destacou-se).



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS
Av. D. Pedro I, 455 – Fone (14) 3652-2033 – CEP 17300-000
camara@camaradoiscorregos.sp.gov.br
Estado de São Paulo

flagrante ilegalidade. Recurso provido para suspender a liminar¹⁸.

Na sequência, mais um acórdão proferido pela 9ª Câmara de Direito Público do TJSP:

MANDADO DE SEGURANÇA - Inexistência de ilegalidades perpetradas quando da instauração da 4ª Sessão Extraordinária na Câmara de Vereadores do Município de Leme, em 23.12.2015 - Cumprimento da ordem proferida no Mandado de Segurança nº 1005905-63.2015.8.26.0318 e observância das regras previstas no Decreto Lei nº 201/67 - Eventuais irregularidades regimentais não justificam a declaração de nulidade do ato - R. sentença mantida. Recurso improvido¹⁹.

Esta jurisprudência, contudo, requer maiores explicações devido às suas peculiaridades. Trata-se de apelação em mandado de segurança em que se questiona o procedimento adotado para a cassação do mandato de vereador. A ordem foi denegada em 1ª e 2ª instâncias sob o fundamento principal de que o rito adotado obedeceu integralmente à decisão judicial pregressa oriunda também de interposição de mandado de segurança.

Por esta razão que o Relator pronuncia-se mencionando a decisão do juízo *a quo*, a qual foi correta e plenamente obedecida. Observe

¹⁸ TJ-SP. Agravo de Instrumento n. 2240414-32.2017.8.26.0000 SP. Relator Des. Coimbra Schmidt. Data de julgamento: 24/04/2017, 7ª Câmara de Direito Público. Data de publicação: 24/04/2017. (Destacou-se).

¹⁹ TJ-SP. Apelação Cível n. 1000416-11.2016.8.26.0318 SP. Relator Des. Carlos Eduardo Pachí. Data de julgamento: 09/03/2016, 9ª Câmara de Direito Público. Data de publicação: 09/03/2016.



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS
Av. D. Pedro I, 455 – Fone (14) 3652-2033 – CEP 17300-000
camara@camaradoiscorregos.sp.gov.br
Estado de São Paulo

que o juízo determinou, para a lisura do procedimento, a convocação dos suplentes:

Naquela ocasião o Magistrado a quo determinou a nulidade do Procedimento Administrativo 01/2015 nos seguintes termos:

"Lá, fora determinado que o Processo Administrativo 01/2015, instaurado contra o Impetrante e os demais Vereadores processados na 30ª Sessão Ordinária do último dia 08 de setembro, na Câmara Municipal de Leme, fosse considerado nulo desde seu início, devendo ser refeito o procedimento contra todos os Vereadores denunciados desde então pela Digna Autoridade Coatora (Presidente da Câmara Municipal de Leme), para que nova votação em nova Sessão ocorra após serem convocados os Vereadores Suplentes de todos os Impedidos, a ser realizada sobre a admissibilidade ou não da denúncia contra cada um dos envolvidos, seja feita pelo plenário da Câmara, observando que os Suplentes dos Vereadores Impedidos apenas irão funcionar nos atos e decisões a serem proferidos no referido Processo Administrativo, e devendo ser seguido à risca o rito estabelecido no artigo 5º do Decreto lei 201/67." (fls. 279).

Respeitando, portanto, o quando decidido no Mandado de Segurança nº 1005905-63.2015.8.26.0318, a Autoridade Coatora realizou a Sessão Extraordinária do dia 23.12.2015 para nova votação, após serem convocados todos os vereadores suplentes dos vereadores denunciados, a fim de que se apreciasse o recebimento ou não da denúncia (fls. 61).

Não houve, portanto, qualquer ilegalidade perpetrada pela autoridade coatora passível de correção pela via do presente mandamus, especialmente porque observadas todas as regras

2ª Sessão Legislativa
17ª Legislatura

Parecer jurídico n. 06 de 2018



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS
Av. D. Pedro I, 455 – Fone (14) 3652-2033 – CEP 17300-000
camara@camaradoiscorregos.sp.gov.br
Estado de São Paulo

que regem o tramite de apreciação da denúncia pela Câmara de Vereadores, nos termos do Decreto lei nº 201/67²⁰.

Aclarando melhor a questão, pertinente citar a decisão do juízo de primeira instância proferida no referido Mandado de Segurança n. 1005905-63.2015.8.26.0318:

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS feitos neste Mandado de Segurança, para que o Processo Administrativo 01/2015, instaurado contra o impetrante e os demais Vereadores processados na 30ª sessão ordinária do último dia 08 de setembro, na Câmara Municipal de Leme, seja anulado desde o início, devendo ser refeito o procedimento contra todos os vereadores denunciados desde então pela Digna Autoridade Coatora (aquele Vereador que estiver fazendo às vezes de Presidente da Câmara Municipal de Leme) para que nova votação em nova sessão após serem convocados os Vereadores Suplentes de todos os Impedidos, a ser realizada sobre a admissibilidade ou não da denúncia contra cada um dos envolvidos, seja feita pelo Plenário da Câmara, observando que os Suplentes dos Vereadores Impedidos apenas irão funcionar nos atos e decisões a serem proferidos no referido Processo Administrativo. No mais, deverá ser seguido à risca o rito estabelecido no artigo 5º do Decreto Lei 201/67²¹.

Ato contínuo, como se trata de legislação federal, imperioso transcrever jurisprudências provenientes de outros Estados, como este julgado oriundo do Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

²⁰ Apelação n. 1000416-11.2016.8.26.0318 SP. Jurisprudência citada. P. 4 (acórdão). (Destacou-se.)

²¹ TJ-SP, Comarca de Leme. Mandado de Segurança n. 1005905-63.2015.8.26.0318 SP. Juiz de Direito Márcio Mendes Picolo. Data de julgamento: 15/12/2015. Data de publicação: 16/12/2016.



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

Av. D. Pedro I, 455 – Fone (14) 3652-2033 – CEP 17300-000

camara@camaradoiscorregos.sp.gov.br

Estado de São Paulo

APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO DE CASSAÇÃO DE VEREADOR. AVENTADA INOBSERVÂNCIA DE FORMALIDADES ESSENCIAIS: NULIDADE NO RECEBIMENTO DAS REPRESENTAÇÕES E NO JULGAMENTO, POR NÃO TER SIDO REALIZADA A LEITURA INTEGRAL DO PROCESSO; FALTA DE JUNTADA DE PEÇAS NECESSÁRIAS À DEFESA E AUSÊNCIA DE QUÓRUM. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADES, MÁCULA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL, AO CONTRADITÓRIO OU À AMPLA DEFESA. RECURSO PROVIDO. A teor do que disciplina o Decreto-lei n. 201/1967, na análise do recebimento da denúncia, bastará a leitura da peça acusatória (art. 5º, II), não havendo se falar em qualquer ilegalidade na dispensa relativa aos elementos de prova que a instruem. No que diz respeito à sessão de julgamento, o Superior Tribunal de Justiça já assentou que "A leitura integral do processo político-administrativo, prevista no art. 5º, v, do DL 201/67, há de ser entendida como referente às principais peças processuais, essenciais à formação do entendimento sobre o caso" (RMS 26.404/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 20/05/2008, DJe 02/06/2008). "No processo de cassação de vereador, sendo praticados de forma regular os atos processuais, atendidas as providências e medidas cabíveis para garantir o direito de ampla defesa e do contraditório, o indeferimento do pedido de realização de prova grafotécnica, quando já encerrada a fase de instrução probatória, não constitui mácula determinante de nulidade" (RMS 12.820/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, Primeira Turma, j. 18/12/2001, DJ 11/03/2002, p. 166). O inciso art. 5º, I, do Decreto-Lei n. 201/1967 determina que "será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante", não havendo se falar em qualquer óbice ao voto daquele no processo de cassação. Ademais, considerando que no caso concreto 4 (quatro) dos 9 (nove) vereadores eram alvo do processo de cassação, prevalecendo a tese dos recorrentes, teríamos a impossibilidade absoluta de que

2ª Sessão Legislativa

17ª Legislatura

Parecer jurídico n. 06 de 2018



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

Av. D. Pedro I, 455 – Fone (14) 3652-2033 – CEP 17300-000

camara@camaradoiscorregos.sp.gov.br

Estado de São Paulo

fosse atingido o quórum mínimo exigido para aplicação de tal sanção, ou seja, 6 (seis) votos.²²

Neste processo, inclusive, o relator extraiu fundamentação de outra decisão relativa à situação concreta semelhante. No caso, da apelação no Mandado de Segurança n. 2012.063385-1, de relatoria do Desembargador Francisco Oliveira Neto²³. Eis o excerto citado:

Nota-se, outrossim, que não houve irregularidade com relação à participação dos suplentes dos vereadores impedidos/denunciados (Eliana Simionato, Marclei Grando, Claudir Kuhn e Doraci Felisiak), ao passo que a lei autoriza a convocação deles para a votação, atentando-se ao fato de que nenhum deles integrou a comissão processante, dos quais fizeram parte somente Laurio Stieler, Maria Loiva de Andrade Schwerz e Cesar Frandoloso (fl. 58).²⁴

Por fim, pertinente ainda transcrever a conclusão do relator, Desembargador Cid Goulart:

No que pertine à ventilada ausência de quorum para o afastamento, impende destacar que o art. 5º, I, do Decreto-Lei n. 201/1967 determina que "será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante", logo não há se falar em qualquer óbice ao voto

²² TJ-SC. Apelação Cível n. 0001412-11.2011.8.24.0042 SC. Relator Des. Cid Goulart. Data de julgamento: 04/07/2017, Segunda Câmara de Direito Público. Data de publicação: 31/07/2017. (Destacou-se.)

²³ TJ-SC. Apelação Cível n. 2012.063385-1 SC. Relator Des. Francisco Oliveira Neto. Data de julgamento: 09/04/2013, Segunda Câmara de Direito Público. Data de publicação: 11/04/2013.

²⁴ Apelação Cível n. 0001412-11.2011.8.24.0042 SC. Jurisprudência citada. P. 07 (acórdão).



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS
Av. D. Pedro I, 455 – Fone (14) 3652-2033 – CEP 17300-000
camara@camaradoiscorregos.sp.gov.br
Estado de São Paulo

daquele no processo de cassação. Ademais, considerando que no caso concreto 4 (quatro) dos 9 (nove) vereadores eram alvo do processo de cassação, prevalecendo a tese dos recorrentes, teríamos a impossibilidade absoluta de que fosse atingido o quórum mínimo exigido para aplicação de tal sanção, ou seja, 6 (seis) votos, o que por óbvio não pode ser admitido.²⁵

Como jurisprudência oriunda do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, tem-se a Apelação Cível n. 70033202144:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CASSAÇÃO DE MANDATO DE VEREADOR. PRERROGATIVA DE JULGAMENTO POLÍTICO À CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL. APLICAÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 201/67. INTERPRETAÇÃO POSSÍVEL À VIOLAÇÃO DE DEVER DE PROIBIDADE E PROCEDIMENTO DE CASSAÇÃO QUE OBSERVOU A LEGALIDADE E A VALIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EXARADOS, INCLUSIVE PARA EFEITO DE APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE CASSAÇÃO. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.²⁶

Trata-se de recurso face à denegação da ordem em mandado de segurança em que vereador cassado postula, entre outras alegações, a nulidade do processo de cassação em decorrência da

²⁵ Apelação Cível n. 0001412-11.2011.8.24.0042 SC. Jurisprudência citada. P. 12 (acórdão). (Destacou-se.)

²⁶ TJ-RS. Apelação Cível n. 70033202144 RS. Relatora Des. Maria Cláudia Mércio Cachapuz. Data de julgamento: 18/12/2014, Terceira Câmara Cível. Data de publicação: 20/01/2015.



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS
Av. D. Pedro I, 455 – Fone (14) 3652-2033 – CEP 17300-000
camara@camaradoiscorregos.sp.gov.br
Estado de São Paulo

participação de suplente. Quanto a isto, no entanto, a relatora reputou suficiente a fundamentação do juízo *a quo*, que, por sinal, alicerçou-se no precedente oriundo do Agravo de Instrumento n. 70019209709²⁷. Nestes termos:

(...) No sentido da possibilidade de que os suplentes participem da votação dos vereadores afastados, eis o entendimento de nosso Tribunal:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA LIMINAR. AÇÃO ORDINÁRIA CONTRA DECISÃO DA CÂMARA DE VEREADORES QUE CASSOU MANDATO ELETIVO DE VEREADOR. ALEGAÇÕES DE NULIDADES POR OFENSA AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. Havendo indícios de respeito ao prazo de 90 dias previsto no art. 5, inciso VII, do DL 201/67 para o processo de cassação de Vereador, contados a partir da notificação da denúncia, e ao quórum de convocação para a sessão de cassação do mandato previsto no Regimento Interno, não há que se falar em nulidade do processo político. Não viola o contraditório e ampla defesa a nomeação do procurador da Câmara Municipal como defensor dativo, diante da inércia do Vereador em promover sua defesa, após sua comprovada intimação dos fatos denunciados. **Os edis substitutos do agravante, seja na Presidência da Câmara seja no mandato eletivo, não estão impedidos de votar no processo de cassação.** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70019209709, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Adão Sérgio do Nascimento Cassiano, Julgado em 22/08/2007).

Do corpo do acórdão acima importa destacar a seguinte fundamentação em razão de sua aplicabilidade ao caso em comento:

²⁷ TJ-RS. Agravo de Instrumento n. 70019209709 RS. Relator Des. Adão Sérgio do Nascimento Cassiano. Data de julgamento: 22/08/2007, Segunda Câmara Cível. Data de publicação: 12/09/2007.



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS
Av. D. Pedro I, 455 – Fone (14) 3652-2033 – CEP 17300-000
camara@camaradoiscorregos.sp.gov.br
Estado de São Paulo

Quanto à participação, na sessão de julgamento, de vereadores supostamente impedidos de julgá-lo, tem-se, a uma, que o demandante novamente não fez a devida comprovação de suas alegações, não se desincumbindo do ônus processual que se lhe impunha e, a duas, que o eventual interesse pessoal de dois dos vereadores – **duvidoso, aliás, pelo mero fato de serem seus suplentes** – em sua cassação **não é causa de impedimento legal de sua participação na sessão de julgamento, nos termos do DL nº 201/67**, sendo vedado, tão-somente, que o vereador *denunciante* vote sobre o recebimento da denúncia e integre a Comissão Processante, sendo que, se este for o Presidente da Câmara, não poderá também votar na sessão de julgamento, salvo para desempate (art. 5º, II).²⁸

Sendo assim, além do juízo de primeiro grau, tem-se o entendimento unânime de duas Câmaras Cíveis de que a participação de suplentes no processo de cassação de mandato de vereador não implica em flagrante parcialidade, diante da normativa do art. 5º, I, do Decreto-lei n. 201/67.

Na sequência, agravos de instrumento provenientes dos Tribunais de Justiça dos Estados de Mato Grosso do Sul e de Minas Gerais, respectivamente:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – PEDIDO DE LIMINAR – PROCESSO DE CASSAÇÃO POR QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR – VEREADOR – RECEBIMENTO DE DENÚNCIA – VOTAÇÃO – QUORUM QUALIFICADO – VEREADOR IMPEDIDO – NECESSIDADE DE CONVOCAÇÃO DE SUPLENTE – AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE SOBRE A TESE DE

²⁸ Apelação Cível n. 70033202144 RS. Jurisprudência citada. P. 04 e 05 (acórdão).



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

Av. D. Pedro I, 455 – Fone (14) 3652-2033 – CEP 17300-000

camara@camaradoiscorregos.sp.gov.br

Estado de São Paulo

ILEGALIDADE NO PROCEDIMENTO ADOTADO PELA CÂMARA MUNICIPAL – DECISÃO MANTIDA – RECURSO IMPROVIDO.

Tratando-se de processo de cassação de mandato de vereador, pela Câmara Municipal, por suposta quebra de decoro parlamentar, não se verifica a plausibilidade da tese de ilegalidade no procedimento adotado pela Câmara, pois, na hipótese de impedimento de vereador na votação para o recebimento da denúncia, deve ser convocado o suplente, condição sem a qual a deliberação não poderia ocorrer, segundo a interpretação do art. 5º e incisos, do Decreto-Lei nº 201/67.²⁹

CONVOCA-SE SUPLENTE DE VEREADOR IMPEDIDO DE VOTAR NO PROCESSO DE CASSAÇÃO DE UM DOS MEMBROS DA CÂMARA RESPECTIVA. O SUPLENTE CONVOCADO SÓ NÃO PODE INTEGRAR A COMISSÃO PROCESSANTE.³⁰

E ainda, acórdão procedente do Tribunal de Justiça do Amazonas:

PROCESSO DE CASSAÇÃO DE MANDATO DE VEREADOR. VÍCIOS FORMAIS. AUSÊNCIA DE DENÚNCIA ESCRITA. VÍCIO RECONHECIDO. DENUNCIANTE PRESIDENTE DA CÂMARA, QUE DEVERIA TER SIDO IMPEDIDO DE PRESIDIR DEMAIS ATOS. IMPEDIMENTO NÃO FORMALIZADO. QUÓRUM DE VOTAÇÃO DE 2/3. DESOBEDIÊNCIA. NECESSIDADE DE CONVOCAÇÃO DE

²⁹ TJ-MS. Agravo de Instrumento n. 1414449-46.2015.8.12.0000 MS. Relator Des. Claudionor Miguel Abss Duarte. Data de julgamento: 27/01/2016, Quarta Câmara Cível. Data de publicação: 29/01/2016.

³⁰ TJ-MG. Agravo de Instrumento n. 1.0351.07.075622-3/001 MG. Relator do Acórdão Des. Brandão Teixeira. Data de julgamento: 17/07/2007, Segunda Câmara Cível. Data de publicação: 24/08/2007.



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

Av. D. Pedro I, 455 – Fone (14) 3652-2033 – CEP 17300-000

camara@camaradoiscorregos.sp.gov.br

Estado de São Paulo

SUPLENTE, PARA COMPOR O QUÓRUM. ILEGALIDADE EVIDENCIADA. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. Da análise dos documentos apresentados, percebe-se que o impetrante tem razão quando alega a inexistência de denúncia formal. Isso porque não houve denúncia escrita formulada pela autoridade denunciante, contrariando o que exige o art. 5º, I do Decreto lei nº 201/67. A denúncia se deu de maneira informal. 2. O referido dispositivo é claro ao afirmar que, "se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o quorum de julgamento". No presente caso, não há dúvidas de que o Presidente da Câmara foi o denunciante. 3. O Decreto-Lei n. 201/67 exige o voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal, para que seja decretada a cassação do mandato de vereador (art. 5º, VI). In casu, a Câmara Municipal de Barcelos possui 11 vereadores. Por meio de um simples cálculo, denota-se que 2/3 de 11 tem por resultado o número 7,33. Por conseguinte o quórum mínimo para a cassação será de 8 (oito) vereadores, número inteiro posterior ao cálculo procedido. 4. Há de se ressaltar que, no presente caso, o ora impetrante estava, evidentemente, impedido de votar no processo de cassação, por figurar como acusado. Contudo, consoante a Lei, o procedimento adequado seria o de convocar substituto, a fim de obedecer-se o quórum de 2/3 (dois terços) do total de membros da Câmara, não do total de membros desimpedidos (art. 5º, I e V, Decreto-Lei n. 201/67). Precedentes do STJ. 5. Segurança concedida.³¹

³¹ TJ-AM. Mandado de Segurança n. 4004533-58.2014.8.04.0000 AM. Relator Des. Jorge Manoel Lopes Lins. Data de julgamento: 28/07/2015, Câmaras Reunidas. Data de publicação: 30/07/2015. (Destacou-se).



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

Av. D. Pedro I, 455 – Fone (14) 3652-2033 – CEP 17300-000

camara@camaradoiscorregos.sp.gov.br

Estado de São Paulo

Um segundo ponto controvertido diz respeito à hipótese de impedimento ou suspeição do Vice-presidente da Câmara na condução do processo de cassação do mandato de vereador eleito Presidente da Câmara. A matéria é similar à analisada há pouco. Contudo, necessárias mais algumas ponderações.

Sendo o Presidente da Câmara o próprio denunciado, como poderia ele mesmo conduzir os atos os quais poderiam ensejar sua própria cassação? Ou como poderia determinar o procedimento a ser seguido pelo Vice-presidente, dizendo o que e como deveria ou não ser feito? Para este ato em si, é inquestionável que o Presidente deve se afastar e o procedimento deve ser conduzido soberanamente pela Vice-presidência.

E quanto à hipótese de impedimento ou suspeição do Vice-presidente, reporto-me às observações acima pertinentes sobre a convocação e votação do suplente. Com a reiteração de que não há impedimento legal e de que a possível suspeição há de ser ao menos minimamente provada. E pelos fatos à disposição, quando da redação deste parecer, a suspeição da Vice-presidência não parece se sustentar.

Considerando que o processo de cassação é complexo, mediante o encadeamento de diversos atos, tais como apresentação de defesa prévia, audiências de instrução, apresentação de relatórios, ampla produção e análise probatória e oitiva de até dez testemunhas de defesa; considerando que este processo não deve ser concluído num prazo inferior a sessenta dias, por mais célere que seja; considerando que a Sessão Legislativa encerra-se em quinze de dezembro deste ano, último da atual Mesa Diretora e que após deverá ser realizada nova eleição, qual o interesse do Vice-presidente?

2ª Sessão Legislativa

17ª Legislatura

Parecer Jurídico n. 06 de 2018



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

Av. D. Pedro I, 455 – Fone (14) 3652-2033 – CEP 17300-000

camara@camaradoiscorregos.sp.gov.br

Estado de São Paulo

A presunção de suspeição é relativa, logo requer fatos concretos para sustentarem-na. Não parece ser o caso. Olhando objetivamente o calendário, não parece que restariam muitas sessões a presidir, se é que restaria alguma. E mais, assumindo a Presidência, outra polêmica se instauraria, sobre a possibilidade de concorrer à Presidência da Mesa Diretora, biênio 2019-2020, na eleição que se aproxima. Ou seja, se seria caso de reeleição vedada ou não.

Não se desconsideram ainda outros fatos que, conquanto não sejam pertinentes à alegação em parecer jurídico, tais como coligação partidária, posição político-partidária nestas eleições de 2018, enfim, são passíveis de constatação. No mais, quanto à hipótese de suspeição, reitera-se que todas as ponderações suscitadas quanto à convocação e à participação do suplente possam ser aqui também consideradas. E quanto à condução do procedimento pela Vice-Presidência, oportuna a seguinte jurisprudência:

REMESSA NECESSÁRIA ADMINISTRATIVO - PROCESSO DE CASSAÇÃO DE VEREADOR - ART. 5º, VI, DO DECRETO-LEI Nº 201/67 - PRESIDENTE DA CÂMARA DENUNCIADO - IMPEDIMENTO PARA PRESIDIR OS ATOS - SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. A sessão legislativa de deliberação sobre a abertura de procedimento visando à responsabilização do Presidente da Câmara Municipal não pode ser conduzida por quem está justamente sob o foco da acusação, em razão de seu nítido interesse pessoal, na forma do art. 5º, I, do Decreto-Lei nº. 201/1967.

2. A injustificada não inclusão da deliberação em pauta na primeira sessão legislativa subsequente ao recebimento da denúncia implica em flagrante violação a literal disposição de lei (inciso II, do art. 5º, do Decreto-Lei nº. 201/1967), notadamente quando realizada por quem estaria impedido de conduzir os trabalhos da mesa diretora, violando

2ª Sessão Legislativa

17ª Legislatura

Parecer jurídico n. 06 de 2018



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS
Av. D. Pedro I, 455 – Fone (14) 3652-2033 – CEP 17300-000
camara@camaradoiscorregos.sp.gov.br
Estado de São Paulo

direito líquido e certo ao devido processo legal, garantia assegurada pelo inciso LIV, do art. 5, da Constituição Federal.³²

Neste acórdão, o Desembargador reputou irretocáveis as razões elencadas pelo Juízo *a quo*, quando da denegação da ordem. Razões que aqui se transcrevem, diante de construção jurídica deveras consistente:

Extraí do texto legal, que o legislador disse menos que deveria, devendo esta norma, ser interpretada – ex catedra, à luz de uma sistemática teleológica e integrativa. Se o denunciante, sendo o Presidente da Câmara, deverá passar ao seu substituto legal a presidência da sessão que deliberará sobre o assunto, o mesmo silogismo deverá ser empregado quando ostentar a condição de denunciado. Há no caso, irrefutável impedimento da autoridade coatora em presidir a Sessão Legislativa, a qual por imperativo legal, deveria deliberar sobre as denúncias que lhe atingem, não sendo legítima sua condução à frente dos trabalhos pontuais da sessão de 05 de novembro de 2013. O comportamento manifestamente ilegal, abraçado pela impetrada, significa inquestionável atentado ao Estado Democrático de Direito; à cidadania; ao respeito à imparcialidade dos agentes públicos; impessoalidade e a independência funcional e institucional dos Vereadores, com repercussão negativa e direta à gestão financeira e ao patrimônio público municipal. O ato impugnado se encontra nodado de ilicitude, posto ter corroído por completo a moralidade que deveria nortear os trabalhos da Câmara, comprometendo a confiança que a sociedade debruça sobre os legítimos fiscais do povo. A proibição da participação do Presidente da Câmara quando denunciante, também se expande,

³² TJ-ES. Remessa Necessária n. 0001064-02.2013.8.08.0031 ES. Relator Des. subst. Júlio César Costa de Oliveira. Data de julgamento: 05/08/2015, Primeira Câmara Cível. Data de publicação: 17/08/2015.



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

Av. D. Pedro I, 455 – Fone (14) 3652-2033 – CEP 17300-000
camara@camaradoiscorregos.sp.gov.br
Estado de São Paulo

por óbvio, quando for denunciado, dada a paridade entre as duas situações. Na conduta da autoridade coatora em presidir a sessão, veio à tona de modo explícito o seu objetivo antiético e ímprobo, de tutelar seus próprios interesses particulares. Chancelar este ato da Presidência, implica em criar ensanchas para que toda autoridade pública se autoproclame no poder de se julgar ou de colocar o seu julgamento, a apuração e fiscalização de sua conduta funcional, ao seu completo talante.³³

Outra controvérsia diz respeito à presença de dez vereadores no Plenário por conta da apreciação do recebimento ou não da denúncia. Neste caso, contudo, o raciocínio é simples. De acordo com o art. 5º, I, do Decreto-lei n. 201/67, havendo tantos quantos forem os vereadores impedidos, os respectivos suplentes deverão ser convocados, sem que isso ocasione qualquer afronta ao número constitucional de vereadores.

Afinal, se o vereador denunciante, embora impedido de votar sobre o recebimento da representação e sobre a cassação do mandato, está autorizado a praticar todos os atos de acusação – art. 5º, I, DL 201/67, permanecendo, pois, no Plenário, mais ainda o vereador denunciado para o exercício de sua defesa. Em que pese o impedimento indubitável de praticar os atos de recebimento da denúncia e da cassação propriamente, o denunciado deve permanecer no Plenário para a devida efetivação da ampla defesa e do contraditório.

O vereador denunciado tem, desde o início do procedimento, antes mesmo do recebimento da denúncia, o direito de exercer

³³ Remessa Necessária n. 0001064-02.2013.8.08.0031 ES. Jurisprudência citada. P. 3 (acórdão).



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

Av. D. Pedro I, 455 – Fone (14) 3652-2033 – CEP 17300-000

camara@camaradoiscorregos.sp.gov.br

Estado de São Paulo

em toda extensão a sua defesa. Evidente, portanto, que sua permanência no Plenário, para os atos do processo de cassação, não o qualificam como vereador no exercício da vereança, mas sim como denunciado em processo de cassação de mandato no exercício da ampla defesa e do contraditório. Negar este direito ao vereador denunciado resultaria em transgressão ao devido processo legal. E, talvez, até abuso de autoridade.

Como não se trata de defesa processual, mas de parecer jurídico, dispensa-se a apresentação de provas, mas, se o caso, possível verificar em ata que o vereador denunciado, então Presidente da Câmara Municipal, teve a palavra antes da votação de recebimento da denúncia para o exercício preliminar justamente de sua defesa. Por isso permaneceu no Plenário. Não como vereador, mas como denunciado.

A doutrina é elucidativa:

Sem embargo, apresentada a denúncia, o Presidente da Câmara deverá, antes de submeter a matéria a votação, assegurar a audição do denunciado, Prefeito ou vereador, para que possa manifestar-se sobre os aspectos técnicos, regularidade da denúncia e fatos apontados. De observar que o processo de cassação uma vez iniciado causa disfunção nas atividades de governo e provoca abalos morais. O exercício de prévia defesa corporifica atendimento do princípio constitucional do devido processo legal, com o amplo direito de defesa (art. 5º, LIII, LIV e LV, CF).³⁴

E mais, penso que a alegação de transgressão de um direito – aqui a de suposto excesso de vereadores em Plenário – não pode ser

³⁴ COSTA, José Rubens. *Infrações Político-Administrativas e Impeachment*. Rio de Janeiro: Forense, 2000. P. 20.



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

Av. D. Pedro I, 455 – Fone (14) 3652-2033 – CEP 17300-000

camara@camaradoiscorregos.sp.gov.br

Estado de São Paulo

alegada quando do exercício de outro direito – o de obediência ao devido processo legal. Sobretudo, um direito cuja ponderação permite-nos afirmá-lo de maior relevância. Uma garantia individual fundamental; um direito essencial ao Estado de Direito, à Democracia e à dignidade do ser humano.

O vereador denunciado não permaneceu no Plenário para o exercício da vereança; para votar sobre o recebimento ou não da denúncia. Mas sim para exercer a sua própria defesa. Assim sendo, não há infringência alguma ao número constitucional de vereadores em Plenário. Fosse assim, o inciso I do art. 5º do Decreto-lei n. 201 de 1967 não deveria ter sido recepcionado pela CF de 1988. E o foi, como bem demonstrado no Parecer Jurídico n. 05 de 2018, exarado também por esta Diretoria Jurídica.

Pertinente, a jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – CASSAÇÃO DO MANDATO DE VEREADOR – LIMITE CONSTITUCIONAL DO NÚMERO DE MEMBROS DA CÂMARA EXTRAPOLADO – NÃO OCORRÊNCIA – OBEDIÊNCIA AO ARTIGO 5º, INCISO I, DO DECRETO-LEI 201/67 – FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO QUE DETERMINOU A CASSAÇÃO DO MANDATO MAIORIDADE CIVIL – AFASTADA – RECURSO IMPROVIDO.

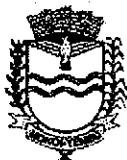
O denunciante, quando vereador, fica impedido de votar a respeito da denúncia no processo de cassação do mandato, mas não é impedido de participar da sessão de julgamento, tanto que lhe é permitida a prática de todos os atos de acusação, tendo, ainda, convocado para a sessão do julgamento, o seu suplente.

Não há falar em ausência de fundamentação da decisão que determinou a cassação do mandato, já que esta resultou da votação nominal e fechada dos vereadores que julgaram o agravante culpado

2ª Sessão Legislativa

17ª Legislatura

Parecer Jurídico n. 06 de 2018



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

Av. D. Pedro I, 455 – Fone (14) 3652-2033 – CEP 17300-000

camara@camaradoiscorregos.sp.gov.br

Estado de São Paulo

pela utilização indevida de recursos públicos e pelo mau uso de recursos públicos.³⁵

Prosseguindo noutros pontos controvertidos, é imprescindível tecermos algumas considerações sobre o princípio da instrumentalidade das formas. Citando a doutrina incontestada de Ada Pellegrini Grinover, Antônio Magalhães Gomes Filho e Antônio Scarance Fernandes, o jurista Renato Brasileiro de Lima assim leciona:

Como ensina a doutrina, são três os sistemas segundo os quais pode ser imposta a sanção de nulidade:

a) **sistema da legalidade das formas, formalista ou da indeclinabilidade das formas:** todo e qualquer vício acarreta o reconhecimento da nulidade do ato processual;

b) **sistema da legalidade das formas mitigado:** o ato será considerado nulo apenas se a lei assim expressamente o declarar, ou seja, ainda que o ato processual seja praticado em desacordo com o modelo típico, caso não seja prescrita a nulidade, o ato será considerado válido;

c) **sistema da instrumentalidade das formas:** as irregularidades devem ser distinguidas conforme sua gravidade, não se declarando a nulidade do ato se sua finalidade foi atingida e se não houve prejuízo para as partes.

Antigamente, trabalhava-se precipuamente com os dois primeiros sistemas acima citados, reconhecendo-se a nulidade sempre que o ato processual fosse praticado em desacordo com o modelo legal, ou quando a lei assim o declarasse. Esse primado da legalidade das formas, no qual o legislador listava

³⁵ TJ-MS. Agravo de Instrumento n. 0024352-95.2012.8.12.0000 MS. Relator Des. Joenildo de Sousa Chaves. Data de julgamento: 30/01/2013, Primeira Câmara Cível. Data de publicação: 15/02/2013. (Destacou-se.)



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS
Av. D. Pedro I, 455 – Fone (14) 3652-2033 – CEP 17300-000
camara@camaradoiscorregos.sp.gov.br
Estado de São Paulo

expressamente as hipóteses de nulidade, era passível de muitas críticas porquanto privava o magistrado de qualquer discricionariedade na avaliação das consequências do vício, o que, invariavelmente, acarretava o reconhecimento de nulidades por excessivo formalismo, sem que houvesse qualquer prejuízo às partes.³⁶

Também a lição de Nestor Távora e Rosmar Rodrigues

Alencar:

A relativização das nulidades processuais significa dizer que aquelas nulidades tidas tradicionalmente como absolutas (cujo prejuízo não precisaria ser demonstrado, eis que presumido legalmente ou, como quer PACHELLI, nas quais “há verdadeira afirmação ou pressuposição da existência de prejuízo” em razão “de previsão abstrata da lei, a salvo de qualquer indagação probatória”), para serem reconhecidas processualmente, necessitam igualmente de comprovação de prejuízo a uma das partes, para prestigiar a celeridade processual.³⁷

Traz-se à baila a instrumentalidade das formas, porque algumas das alterações invocadas para manifestação neste parecer dizem respeito à formalidade de atos processuais. E citamos doutrina processual penal justamente para frisar que se até no processo penal, que lida com um dos Direitos Fundamentais mais essenciais ao ser humano, é imperioso provar prejuízo perante o Judiciário, para que seja decretada a nulidade de atos processuais, mais ainda em processo político-administrativo.

³⁶ LIMA, Renato Brasileiro de. *Manual de Processo Penal*. 6. ed. Salvador: JusPodivm, 2018. P. 1.614.

³⁷ ALENCAR, Rosmar Rodrigues; TÁVORA, Nestor. *Curso de Direito Processual Penal*. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2010. P. 952.



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS
Av. D. Pedro I, 455 – Fone (14) 3652-2033 – CEP 17300-000
camara@camaradoiscorregos.sp.gov.br
Estado de São Paulo

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica
neste sentido:

PENAL E PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. INÉPCIA DA DENÚNCIA. PROVAS REMANESCENTES VÁLIDAS. APROVEITAMENTO DO INTERROGATÓRIO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA.

1. É possível a utilização do conteúdo obtido em ação penal diversa daquela em que a prova foi colhida, desde que respeitado o contraditório e a ampla defesa, em homenagem aos princípios constitucionais da economia processual e da unidade da jurisdição.

2. Da análise dos autos, verifica-se que a decisão proferida por essa Corte Superior, nos autos do HC n. 150.938/SP, reconheceu a inépcia da denúncia em relação ao paciente, mas não anulou todo o conjunto probatório da Ação Penal n. 0002048-82.2006.403.6116. Desse modo, as provas remanescentes permaneceram válidas, e, por serem comuns aos acusados, foram aproveitadas para instrução do Processo n. 0001400-29.2011.403.6116.

3. De acordo com o princípio *pas de nullité sans grief*, o reconhecimento de nulidades no curso do processo penal reclama uma efetiva demonstração do prejuízo à parte, sem a qual prevalecerá o princípio da instrumentalidade das formas positivado pelo art. 563 do código de processo penal.

4. No caso, todo o conjunto probatório foi produzido sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Logo, não há que se falar em nulidade, seja absoluta ou relativa, uma vez que não houve a efetiva comprovação de prejuízo.

2ª Sessão Legislativa
17ª Legislatura
Parecer jurídico n. 06 de 2018



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

Av. D. Pedro I, 455 – Fone (14) 3652-2033 – CEP 17300-000

camara@camaradoiscorregos.sp.gov.br

Estado de São Paulo

5. Ordem denegada.³⁸

PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. CONCUSSÃO E CORRUPÇÃO PASSIVA. DENÚNCIA. PRELIMINARES ARGUIDAS NA DEFESA PRÉVIA. TRÉPLICA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INOCORRÊNCIA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. *PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF*. RECURSO DESPROVIDO.

1. O reconhecimento de nulidades no curso do processo penal reclama uma efetiva demonstração do prejuízo à parte, sem a qual prevalecerá o princípio da instrumentalidade das formas positivado pelo art. 563 do CPP (*pas de nullité sans grief*). Precedentes do STJ e STF.

2. O direito ao órgão acusador de réplica às respostas dos denunciados deve ser assegurado, especialmente quando suscitadas questões que, se acolhidas, poderão impedir o prosseguimento da ação penal. Desse modo, se estará prestigiando o princípio constitucional do contraditório (art. 5º, LV, CF), que garante aos litigantes, e não apenas à defesa, a efetiva participação na instrução do processo.

3. "Segundo a jurisprudência desta Corte e do Pretório Excelso, se a Defesa suscita preliminares, não ofende a ampla defesa a abertura de vista ao *Parquet*, falando a acusação, de forma excepcional, ulteriormente, em prestígio ao contraditório." (RHC 55.036/SP, Rel.

³⁸ STJ. HC n. 429.097/SP. Relator: Min. Sebastião Reis Júnior. Data de julgamento: 10/04/2018, Sexta Turma. Data de publicação: 16/04/2018. (Destacou-se.)



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

Av. D. Pedro I, 455 – Fone (14) 3652-2033 – CEP 17300-000

camara@camaradoiscorregos.sp.gov.br

Estado de São Paulo

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA,
DJe 23/2/2015). 4. Recurso desprovido.³⁹

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS MÉDICOS. OMISSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESCABIMENTO. NULIDADE DO PROCESSO PELA UTILIZAÇÃO DO RITO SUMÁRIO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ DOS VALORES COBRADOS. QUESTÃO QUE FOI AFASTADA COM BASE NA ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA. REEXAME. DESCABIMENTO. SÚMULA 7/STJ. PRETENSA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA E OFENSA AO ART. 596 DO CC NÃO CONFIGURADAS.

1. Trata-se de recurso especial resultante do provimento de agravo regimental com a determinação de posterior inclusão em pauta independentemente de acórdão.
2. Embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria controvertida foi devidamente enfrentada pelo Colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, com enfoque suficiente a autorizar o conhecimento do recurso especial, não havendo que se falar em ofensa ao art. 535, II, do CPC.
3. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça a análise de contrariedade a dispositivos constitucionais em recurso especial, por se tratar de matéria de competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal.

³⁹ STJ. RHC n. 53.118/SP. Relator: Min. Ribeiro Dantas. Data de julgamento: 12/09/2017, Quinta Turma. Data de publicação: 22/09/2017. (Destacou-se.)



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

Av. D. Pedro I, 455 – Fone (14) 3652-2033 – CEP 17300-000

camara@camaradoiscorregos.sp.gov.br

Estado de São Paulo

4. "No moderno direito processual pátrio, a teoria das nulidades orienta-se pelo princípio da instrumentalidade das formas, não se decretando a nulidade sem que tenha havido prejuízo para a parte, pelo que não se justifica a declaração de nulidade do processo em razão da adoção do rito sumário em lugar do ordinário na hipótese em que não se demonstrou a existência de qualquer prejuízo às partes e em que houve a dilação da instrução probatória de modo a propiciar a ampla defesa" (REsp n. 268.696/MT, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJ de 7/5/2001).

5. No caso, analisando os documentos e as provas colacionadas no processo, o Tribunal de origem afastou a alegação de ausência de liquidez dos valores cobrados pelos serviços médicos prestados e, conseqüentemente, de ofensa ao art. 333, I, do CPC, ressaltando que, no caso, os próprios réus desistiram da produção da prova pericial requerida que visava demonstrar a incorreção de tais valores, sem que tenha havido a interposição de qualquer recurso. Salientou, ainda, o fato de que o tratamento a que os réus foram submetidos durou mais de um ano, concluindo não ser crível que sendo eles também médicos, não tivessem conhecimento dos altos preços praticados em um hospital sabidamente de renome. Nesse contexto, a revisão do julgado com o conseqüente acolhimento da pretensão recursal não prescindiria do reexame do acervo fático-probatório da causa, o que não se admite em âmbito de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 deste Tribunal.

6. Do mesmo modo, não colhe a alegação de que teria havido inversão do ônus da prova ou ofensa ao art. 596 do CC, o qual prevê a necessidade de arbitramento apenas nos casos de indefinição quanto do valor dos serviços prestados, premissa que foi afastada pelo acórdão recorrido.

2ª Sessão Legislativa

17ª Legislatura

Parecer jurídico n. 06 de 2018



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS
Av. D. Pedro I, 455 – Fone (14) 3652-2033 – CEP 17300-000
camara@camaradoiscorregos.sp.gov.br
Estado de São Paulo

7. Recurso Especial a que se nega provimento.⁴⁰

E até então, do que se está à disposição para análise neste parecer, não há prova verossímil de prejuízos causados por quaisquer supostas atecnias. Primeiro, a respeito da informalidade da posse de vereador suplente, mediante somente convocação oficial pelo próprio Presidente da Câmara e reiteração pelo Vice-presidente em sessão plenária.

Questiona-se se o Vice-presidente não haveria de dar posse solene ao vereador suplente. Inconvicta da questão, esta Diretoria Jurídica tem ao menos por certo que o Decreto-lei n. 201 de 1967 é silente e que, talvez, a solenidade de posse oficial poderia ensejar situação esquisita. O suplente seria empossado, ouviria a defesa apresentada pelo denunciado, manifestaria seu voto quanto ao recebimento da denúncia e, passados quinze, vinte minutos seria desempossado. Depois, quando do julgamento, seria empossado novamente, participaria da sessão de julgamento e, ao não se confirmar a cassação, seria outra vez mais desempossado.

É certo também que a situação é atípica e a convocação do suplente decorrente da norma do art. 5º, I, DL 201/67 é *sui generis*. Logo, a cogência da solenidade oficial de posse é deveras questionável. E mais, diante de supracitada jurisprudência e doutrina, difícil vislumbrar prejuízos insanáveis oriundos da ausência de solenidade oficial de posse. Entretanto, a segurança jurídica de tal mensuração compete tipicamente ao Poder Judiciário, sem se

⁴⁰ STJ. REsp n. 1287243/MG. Relator: Min. Marco Aurélio Bellizze. Data de julgamento: 05/04/2016, Terceira Turma. Data de publicação: 11/04/2016. (Destacou-se.)



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

Av. D. Pedro I, 455 – Fone (14) 3652-2033 – CEP 17300-000

camara@camaradoiscorregos.sp.gov.br

Estado de São Paulo

desconsiderar a possibilidade da autotutela administrativa, a cargo da autoridade máxima responsável pelo ato.

Segundo, questiona-se a não apresentação de diploma pelo vereador suplente na sessão plenária em que foi votado o recebimento da denúncia. Quando da solicitação de parecer, ou mesmo depois, não foi apresentado nenhum documento a este órgão que permitisse a análise concreta da situação. E mesmo que houvesse sido, seria impertinente a esta Diretoria Jurídica a ponderação da instrumentalidade das formas. E mais ainda, não cabe a este órgão a instrução probatória.

Tem-se, por certo, que o parecer jurídico é um documento por meio do qual o jurista expõe informações técnicas sobre determinado tema, mediante fundamentação legal, doutrinária e jurisprudencial. Trata-se, em suma, de documento hábil a subsidiar a tomada de decisões, mas não a decisão em si.

Logo, se apresentada documentação probatória da condição da suplência, esta deve ser analisada pela autoridade administrativa ou pelo membro do Poder Judiciário. Por mais que se entenda aplicável ao processo político-administrativo de cassação do mandato de vereador o princípio da instrumentalidade das formas, somente as autoridades competentes têm poder decisório para mensurar se ocorreram ou não vícios insanáveis.

As observações quanto ao princípio da instrumentalidade são as mesmas. Em suma, o objetivo é justamente evitar que rigor formal excessivo inviabilize a tutela do direito e que a forma transforme-se num fim em si mesma. A proteção a que se busca com o direito não pode ser preterida em face de formalidades. Há de se ter, contudo, ponderação nesta mensuração.

2ª Sessão Legislativa

17ª Legislatura

Paracer jurídico n. 06 de 2018



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

Av. D. Pedro I, 455 – Fone (14) 3652-2033 – CEP 17300-000

camara@camaradoiscorregos.sp.gov.br

Estado de São Paulo

E este discernimento somente poderá advir após a análise da situação concreta. E mais, como já afirmado, somente a autoridade administrativa, decorrente do princípio da autotutela, e o membro do Judiciário, decorrente de seu Poder Jurisdicional, são competentes para declararem se as formalidades foram devidamente obedecidas ou não. Além do que, ainda que existentes irregularidades formais, se estas são capazes ou não de causarem prejuízos às partes.

Nestes termos, tem-se por respondidos os questionamentos. É o parecer.

Dois Córregos, 23 de outubro de 2018.

Davi Chrystian Mello Offerri

OAB/SP 349.239

OFÍCIO

Dois Córregos, 24 de setembro de 2018.

Exmo. Sr. Juiz Eleitoral da Comarca de Jaú - SP
Sito à Rua Cônego Anselmo Valvekens, 169
Centro, CEP 17201-250, Jaú - SP

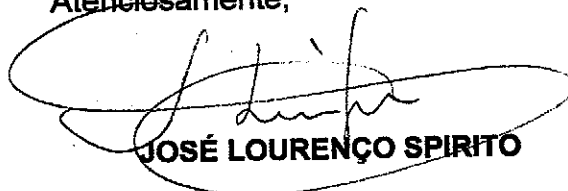
Ref.: Solicitação de Diploma.

MM. JUIZ,

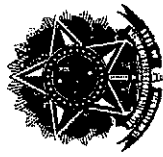
Com as homenagens devidas, solicito, em regime de urgência, o Diploma de Vereador da Eleição de 2016, tendo em vista minha convocação para a Sessão Ordinária da Câmara Municipal de Dois Córregos, na data de hoje.

Oportunamente, reiteramos votos de estima e consideração.

Atenciosamente,


JOSÉ LOURENÇO SPIRITO

JUSTIÇA ELEITORAL - 241ª ZE - JAÚ/SP
PROTOCOLO SALP Nº: 79665 1
DATA: 24/09/2018 HORA: 13:37
ERVIDOR: *Antônio Richien*



PODER JUDICIÁRIO

Justiça Eleitoral do Estado de São Paulo

O Presidente da Junta Eleitoral da 241ª Zona Eleitoral do Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o art. 215 do Código Eleitoral (Lei n. 4.737, de 15 de julho de 1965), tendo em vista a proclamação dos resultados das eleições de 2 de outubro de 2016, expede o presente diploma de 1º suplente de Vereador a

Jose Lourenço Spirito

eleito pela Coligação PDT-PSD-PPS-DEM (PPS/DEM/PDT/PSD), com 393 votos.

Dois Córregos, 14 de dezembro de 2016.



Juiz Alexandre Vicioli

A autenticidade deste diploma poderá ser confirmada no endereço <http://www.tre-sp.jus.br/teletoes/diplomas>.

data/hora emissão:

30/09/2018 16:09:05

código de verificação:

MJPEG.JQUIk.ddhhj.ofoBL